



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
CURSO DE DIREITO

ARTHUR COUTINHO DE ARRUDA

**OS IMPACTOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NOS CONTRATOS CIVIS:**  
a introdução do princípio da intervenção mínima no ordenamento jurídico brasileiro

Recife  
2025

ARTHUR COUTINHO DE ARRUDA

**OS IMPACTOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NOS CONTRATOS CIVIS:**  
A Introdução do princípio da intervenção mínima no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Direito Privado;  
Direito Civil; Direito Contratual.

**Orientador:** Prof. Dr. Roberto Paulino de  
Albuquerque Júnior

**Coorientador:** Prof. Dr. Raphael Fraemam  
Braga Viana

Recife  
2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Arruda, Arthur Coutinho de.

Os Impactos da Lei de Liberdade Econômica nos contratos civis: a introdução do princípio da intervenção mínima no ordenamento jurídico brasileiro / Arthur Coutinho de Arruda. - Recife, 2025.

65 p.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Coorientador(a): Raphael Fraemam Braga Viana

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Direito Privado. 2. Direito Civil. 3. Teoria Geral dos Contratos. 4. Autonomia da Vontade. 5. Dirigismo Contratual. 6. Intervenção mínima. I. Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de . (Orientação). II. Viana, Raphael Fraemam Braga. (Coorientação). IV. Título.

340 CDD (22.ed.)

ARTHUR COUTINHO DE ARRUDA

**OS IMPACTOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NOS CONTRATOS CIVIS:**  
A Introdução do princípio da intervenção mínima no ordenamento jurídico brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 20/10/2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Dr. Raphael Fraemam Braga Viana (Coorientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Prof. Me. Raul Cézar de Albuquerque Oliveira (Examinador externo)  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por me levantar nos momentos de angústia e aflição, por ser meu alento nas horas difíceis e por guiar meus passos com propósito ao longo de toda essa jornada.

Aos meus pais, Oyama e Renata, minha eterna gratidão por nunca medirem esforços para me apoiar, especialmente nos momentos mais difíceis. Com amor, coragem e exemplo, me ensinaram que o estudo e o trabalho são os caminhos mais seguros e dignos para conquistar nossos sonhos. Tudo o que alcancei carrega a força dos valores que me passaram.

Ao meu irmão, Rafael, por estar sempre ao meu lado, me incentivando a seguir em frente e tornando mais leve cada passo dessa rotina tão desafiadora. Sua presença é sempre um alívio nos dias difíceis e uma alegria constante nos dias bons. Sou muito grato por ter você comigo nessa caminhada.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Roberto Paulino, fonte de inspiração acadêmica, por toda a atenção, dedicação e orientação ao longo deste percurso. Sua confiança, sabedoria e apoio foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu coorientador e amigo, Prof. Dr. Raphael Fraemam, pelo encorajamento constante, pelos conselhos generosos e pela confiança em meu trabalho.

Ao grande amigo e mestre, Prof. Raul de Albuquerque, cuja presença na banca examinadora deste trabalho muito me honra, pelo entusiasmo no meu tema de estudo e pelas valiosas contribuições acadêmicas que, certamente, enriqueceram este trabalho.

Ao Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco Sílvio Neves Baptista Filho e a todos os membros do seu gabinete, por expandirem meus horizontes no direito privado e no controle judicial dos contratos, proporcionando uma experiência de estágio enriquecedora, marcada por aprendizado prático, reflexão crítica e valiosas lições que levarei por toda a minha trajetória jurídica.

À Juíza Virgínia Gondim Dantas, por me ensinar diariamente, com paciência e generosidade, e por ser um exemplo constante de ética, compromisso e excelência profissional. Sua postura e sabedoria me inspiram a buscar sempre o melhor no exercício do Direito.

Ao Desembargador Djalma Andrelino Nogueira Junior, pela minha primeira experiência de estágio, que me proporcionou valiosas reflexões sobre o direito e que, com certeza, inspiraram profundamente este trabalho.

Ao Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho, exemplo de dedicação e comprometimento com a Faculdade de Direito do Recife, pelas oportunidades valiosas que me foram concedidas no Projeto Memória Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife e no Grupo de Pesquisa Bases do Direito Civil Atual. Sua confiança e incentivo foram fundamentais para meu crescimento acadêmico e pessoal.

Aos Docentes da Faculdade de Direito do Recife — Dr. André Rosa, Dr. Arthur Albuquerque, Dr. Carlo Cosentino, Dra. Cristiniana Freire, Dra. Fabíola Lobo, Dr. Francisco Barros, Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, Dr. Manoel Erhardt, Dra. Marília Montenegro, Dr. Murilo Avelino, Dr. Paul Hugo Weberbauer e Dr. Pedro Alves — minha sincera gratidão. Suas contribuições foram essenciais para a minha formação acadêmica e para a minha construção como jurista.

Cada palavra escrita aqui ainda seria insuficiente para expressar toda a gratidão que transborda em mim com a conclusão desta jornada. Um sonho que se sonha em conjunto se torna realidade e, nesse sentido, fui imensamente abençoado por ter ao meu lado pessoas tão especiais, que acreditaram, apoiaram e caminharam comigo em cada passo. A vocês, minha eterna gratidão. Essa conquista é nossa.

## RESUMO

O presente trabalho investiga os impactos da Lei n.º 13.874/2019 — conhecida como Lei da Liberdade Econômica — sobre os contratos civis, com ênfase na introdução do princípio da intervenção mínima no art. 421 do Código Civil. A pesquisa adota metodologia dedutiva, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas do direito civil. O estudo parte da reconstrução histórica da autonomia privada, desde sua origem no Direito Romano até sua consolidação no liberalismo contratual do século XIX, analisando também a transição para o modelo solidarista contemporâneo, pautado pela função social do contrato e pela boa-fé objetiva. Nesse contexto, a Lei da Liberdade Econômica é examinada como uma tentativa de resgatar os valores da autorregulação, propondo limites à atuação estatal e judicial nas relações obrigacionais privadas. Conclui-se que a positivação do princípio da intervenção mínima representa uma inflexão normativa relevante, que busca reequilibrar o protagonismo da vontade das partes, mas cuja efetividade é esvaziada tendo em vista a necessidade de harmonização com os princípios estruturantes do direito privado contemporâneo.

**Palavras-chave:** Lei da Liberdade Econômica; Intervenção Mínima; Autonomia Privada; Direito Contratual; Função Social.

## ABSTRACT

This paper investigates the impacts of Law No. 13.874/2019 — known as the Economic Freedom Act — on civil contracts, with emphasis on the introduction of the principle of minimal intervention in Article 421 of the Brazilian Civil Code. The research adopts a deductive methodology with a qualitative approach, based on a bibliographic review of classical and contemporary works in civil law. The study begins with a historical reconstruction of private autonomy, from its origins in Roman Law to its consolidation in 19th-century contractual liberalism, and further examines the transition to the contemporary solidarist model, guided by the social function of contracts and the principle of good faith. Within this context, the Economic Freedom Act is analyzed as an attempt to restore the values of self-regulation, by limiting state and judicial intervention in private contractual relations. It is concluded that the positivization of the principle of minimal intervention represents a significant normative inflection aimed at rebalancing the prominence of party autonomy, though its effectiveness is diminished by the need to harmonize it with the foundational principles of contemporary private law.

**Keywords:** Economic Freedom Act; Minimal Intervention; Private Autonomy; Contract Law; Social Function.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS PRIVADOS: DAS RAÍZES ROMANAS AO DIRIGISMO DA MODERNIDADE.....</b>	<b>13</b>
2.1 Considerações iniciais.....	13
2.2 Autonomia da vontade no Direito Romano .....	17
2.3 O Liberalismo e o apogeu da vontade no século XIX .....	20
2.4 Transição para o modelo solidarista no séc. XX .....	23
<b>3. ASPECTOS POLÍTICOS E LEGISLATIVOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>29</b>
3.1. Considerações Iniciais: Panorama dogmático dos contratos privados no direito brasileiro e a intervenção do Poder Judiciário.....	29
3.1.1 A boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e a função social do contrato.....	32
3.1.2 O papel da intervenção judicial no panorama dogmático contratual.....	34
3.1.3 O Conflito entre a atuação do Poder Judiciário e a segurança jurídica...	37
3.2 Contexto político da Lei nº 13.874/2019.....	40
<b>4. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>43</b>
4.1 A Lei de Liberdade Econômica na Teoria Geral dos Contratos: O parágrafo único do Art. 421 do Código Civil.....	44
4.2 O contexto pandêmico e a eficácia do Art. 7º da Lei nº 13.874/2019.....	51
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A autonomia privada constitui princípio estruturante do Direito Civil moderno, cuja centralidade decorre de sua função reguladora das relações jurídicas entre particulares. Mais do que mera liberdade contratual, compreendida de forma subjetiva e espontaneísta, a autonomia privada configura verdadeiro poder jurídico, reconhecido e disciplinado pelo ordenamento, que autoriza os indivíduos a constituírem, modificarem ou extinguir obrigações por meio de suas próprias declarações de vontade.

Conforme assinala Francisco Amaral, trata-se de uma categoria técnico-jurídica que não se reduz à simples faculdade de querer ou não querer, mas que pressupõe a existência de um arcabouço normativo que lhe confira validade e eficácia. Nesse sentido, a autonomia privada pressupõe não apenas liberdade, mas também responsabilidade, exigindo que a vontade dos sujeitos seja juridicamente relevante e conforme aos limites legais previamente estabelecidos<sup>1</sup>.

Entretanto, ao longo do século XX, essa concepção absoluta da declaração de vontade foi progressivamente questionada. O avanço do capitalismo industrial, a complexificação dos vínculos obrigacionais e o desequilíbrio de forças entre os contratantes revelaram os limites do paradigma liberal. A autonomia privada, concebida como instrumento neutro e autorreferente, mostrou-se insuficiente para lidar com situações de desigualdade material. Em resposta a essa nova realidade, emergiu uma releitura funcional dos institutos do Direito Civil, pela qual os contratos passaram a ser compreendidos não apenas como expressão da vontade, mas como mecanismos a serviço de finalidades socialmente úteis. Ingressaram, nesse novo quadro, princípios como a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e, sobretudo, a função social do contrato, que impõem deveres de conteúdo ético e solidário às partes contratantes.

A função social do contrato, elevada ao plano normativo no artigo 421 do Código Civil de 2002, impôs à autonomia privada um limite objetivo, transformando

---

<sup>1</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). Responsabilidade Civil – v. 1: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 124 (Edições especiais – Revista dos Tribunais 100 anos – Doutrinas essenciais)

a liberdade contratual em uma liberdade condicionada ao atendimento de finalidades extrapartes. O contrato, nesse modelo, deixa de ser uma ilha de vontade para se tornar um instrumento subordinado à realização de valores compartilhados pelo sistema jurídico. Esse movimento marca a transição de um modelo privatista para um modelo funcionalizado, caracterizado por maior dirigismo contratual e abertura do sistema a cláusulas gerais e princípios normativos.

Apesar dos avanços promovidos por esse novo paradigma, sobretudo na proteção das partes vulneráveis e na correção de assimetrias negociais, o dirigismo contratual passou a ser alvo de críticas, especialmente por parte de setores liberais vinculados à racionalidade econômica e à teoria da eficiência dos contratos. A intensificação da atividade revisora do Poder Judiciário, a aplicação difusa de cláusulas abertas e a desconsideração da vontade das partes teriam contribuído para a insegurança jurídica, a imprevisibilidade das relações obrigacionais e, em última instância, para o enfraquecimento da liberdade de contratar. O protagonismo judicial na reinterpretação e modificação de cláusulas contratuais passou a ser visto como um obstáculo à livre iniciativa, à estabilidade das relações econômicas e à atratividade do ambiente negocial.

Foi nesse contexto de reação teórica e política ao dirigismo contratual que emergiu, no cenário legislativo brasileiro, a Lei nº 13.874/2019, denominada Lei da Liberdade Econômica. Muito mais do que uma norma de cunho técnico-administrativo, a lei expressa uma opção ideológica clara por um modelo jurídico de matriz liberal, pautado pela valorização da autonomia privada, pela minimização da intervenção estatal e pela reafirmação da previsibilidade dos contratos.

Trata-se de uma legislação orientada por fundamentos econômicos e políticos, comprometida com a reabilitação dos valores clássicos do Direito Civil, como a autorregulação dos particulares e a segurança jurídica como premissa do desenvolvimento econômico. A Lei da Liberdade Econômica representa, nesse sentido, a formalização normativa de um projeto de reversão do paradigma intervencionista em crescente consolidação nas últimas décadas, promovendo a centralidade da liberdade de contratar como instrumento de dinamização da atividade econômica.

No plano civilista, uma significativa alteração da referida lei reside no artigo 421 do Código Civil, com a introdução do parágrafo único que dispõe: “nas relações

contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual". Trata-se de comando normativo com clara densidade política, cujo objetivo é reconfigurar os critérios de interpretação e aplicação do Direito Contratual. A norma reafirma a força obrigatória dos contratos e impõe um filtro principiológico restritivo à atuação judicial, estabelecendo que a intervenção do juiz deve ocorrer apenas em situações excepcionais, quando restar demonstrado desequilíbrio substancial ou inadimplemento de gravidade que comprometa a função do contrato. A regra assume, assim, um caráter contramajoritário no sistema, ao limitar o espaço de ponderação judicial e reforçar a conservação dos pactos originariamente estabelecidos pelas partes.

A introdução do princípio da intervenção mínima no artigo 421 do Código Civil representa uma inflexão normativa de relevância no campo obrigacional, marcada por uma tentativa de revalorização da vontade das partes em detrimento dos mecanismos de controle típicos do dirigismo contratual. Embora se fundamente na promoção da segurança jurídica e da previsibilidade, a norma suscita dúvidas quanto à sua compatibilidade com cláusulas gerais já consolidadas, como a função social e a boa-fé objetiva, além de levantar questionamentos sobre sua eficácia prática diante da jurisprudência vigente e da persistente assimetria nas relações privadas.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar os efeitos teóricos e práticos da positivação do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais civis. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reconstruir o desenvolvimento histórico e dogmático da autonomia privada no Direito Civil; (ii) examinar os fundamentos e limites da função social do contrato e das cláusulas gerais como elementos revisores da autonomia; (iii) contextualizar a promulgação da Lei da Liberdade Econômica; (iv) identificar os pressupostos normativos do princípio da intervenção mínima; e (v) avaliar a recepção do novo dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

A justificativa do estudo assenta-se na necessidade de compreensão crítica dos contornos atuais do Direito Contratual brasileiro, especialmente diante das transformações legislativas recentes. Ao retomar a centralidade da autonomia privada e restringir a revisão judicial dos contratos, a Lei da Liberdade Econômica propõe uma inflexão interpretativa que demanda análise aprofundada dos seus fundamentos e da sua eficácia no âmbito jurisdicional. Além disso, trata-se de tema

de elevada relevância para a prática civilista, diante do alto grau de judicialização das relações obrigacionais e da importância dos contratos como instrumentos centrais da vida econômica.

A pesquisa adota como metodologia o método dedutivo, com abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica compreende o estudo de obras clássicas e contemporâneas sobre teoria geral dos contratos, autonomia privada, função social e dirigismo contratual, bem como as revisões doutrinárias posteriores à vigência da Lei nº 13.874/2019, que enfrentam diretamente a questão da autonomia da vontade nos contratos civis à luz do princípio da intervenção mínima.

Com isso, a problemática central do presente trabalho de conclusão de curso reside na análise dos impactos práticos da Lei da Liberdade Econômica nos contratos civis, com especial enfoque prático na atuação do Poder Judiciário. Em particular, busca-se investigar a incorporação do princípio da intervenção mínima pelo ordenamento jurídico brasileiro, avaliando como esse novo paradigma normativo tem o condão de influenciar na promoção de maior autonomia contratual, segurança jurídica e equilíbrio nas relações privadas, conforme propuseram seus elaboradores. A pesquisa se propõe, ainda, a identificar eventuais desafios, limites e contradições na imposição pelo legislador de novas condutas na prática jurídica, especialmente no direito privado, observando seu caráter permissivo na era do dirigismo contratual.

## **2. EVOLUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NOS CONTRATOS PRIVADOS: DAS RAÍZES ROMANAS AO DIRIGISMO DA MODERNIDADE**

### **2.1 Considerações iniciais**

O Direito privado, na própria conjuntura de sua formação e desenvolvimento, consolidou-se pela importância da autonomia da vontade. Nesse sentido, expõe Orlando Gomes que o ordenamento reconhece a capacidade dos sujeitos de direito de regerem, por meio de atos de vontade, suas próprias relações jurídicas, conferindo-lhes a prerrogativa de criar, modificar e extinguir vínculos obrigacionais de forma independente e consensual<sup>2</sup>, positivado no próprio Código Civil Brasileiro.

Conforme expõe Rizzato, trata-se de um princípio essencial que garante às partes a liberdade para definir as cláusulas contratuais, desde que observados os limites estabelecidos pela moral, pela ordem pública e pelos bons costumes<sup>3</sup>. Nesse aspecto, aponta Sílvio Neves Baptista uma importante distinção entre a autonomia da vontade e a liberdade contratual, sendo este último que reflete a possibilidade de livre escolha pelo indivíduo, dentro dos limites impostos pelo direito, do tipo contratual investido em determinada relação jurídica<sup>4</sup>, podendo ser exercido sem que necessariamente haja autonomia da vontade, visto que a relação livremente estabelecida entre as partes pode ter suas cláusulas previamente impostas pelo Estado, suprimindo a livre estipulação<sup>5</sup>.

A respeito do tema, Paulo Lobo esclarece que a liberdade contratual não se restringe à mera faculdade de contratar livremente, mas constitui, na realidade, um

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 239

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 37

<sup>4</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. Ensaios de direito civil. São Paulo: Método, 2006. p. 132.

<sup>5</sup> Nesse ponto, Paulo Lobo (2013) critica: “Ponto obscuro no discurso pontiano diz respeito à distinção com o princípio da liberdade contratual. Pontes de Miranda afirma que a liberdade contratual é aquela que se refere à liberdade de conclusão do contrato (poder assumir deveres e obrigações) enquanto que a autonomia é o poder de determinar o conteúdo do contrato. Essa distinção é imprecisa e sai ignorada na análise conjunta do autorregramento vontade, pois esta reúne a liberdade de contratar ou não e a liberdade de determinação do conteúdo, além de que abrange outras espécies de negócios jurídicos não contratuais (unilaterais, os demais negócios bilaterais e os plurilaterais). A ênfase em alguns sistemas jurídicos ao contrato, como categoria quase única dos negócios jurídicos, levou à confusão doutrinária entre liberdade contratual e autonomia da vontade, da qual não escapou o rigor perseguido por Pontes de Miranda”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 18 mai. 2025

poder de autorregramento normativo conferido aos particulares, desde que observado o ordenamento jurídico vigente<sup>6</sup>. Em sua concepção, a vontade privada, ao dar origem ao contrato, não apenas manifesta intenções, mas institui normas jurídicas específicas e obrigatórias entre os contratantes. Assim, o contrato deixa de ser entendido apenas como um fato jurídico para ser reconhecido como verdadeiro ato-fonte de direito, mediante o qual os sujeitos regulam, de forma vinculante, suas próprias relações, dentro dos contornos do sistema jurídico.

A autonomia da vontade é, portanto, uma pedra angular do Direito Privado, refletindo do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, dotado de capacidade para gerir seus próprios interesses. No entanto, conforme observa Marcos Bernardes de Mello, a vontade, enquanto dado essencial, não possui juridicidade em si mesma e sua relevância decorre da incidência da norma jurídica que a reconhece como elemento constitutivo de um negócio jurídico<sup>7</sup>. Assim, para que a vontade possa produzir efeitos jurídicos, ela precisa compor um suporte fático previamente estabelecido pelo ordenamento, que delimita os contornos da atuação dos indivíduos.

Historicamente, este princípio encontra suas raízes no Direito Romano, em seu período denominado pelos grandes romanistas como clássico, onde o acordo de vontades passou periodicamente a assumir papel central na formação das obrigações jurídicas. Embora o formalismo habitual das práticas jurídicas da época, conforme descreve Moreira Alves, o consenso paulatinamente e progressivamente ganhou preponderância sobre a forma, especialmente com as influências do direito pretoriano e da ascensão do direito sistematizado por Justiniano, em especial pelo Corpus Iuris Civilis<sup>8</sup>. Foi nesse contexto que o contrato passou a ser entendido como a convergência de vontades capaz de gerar efeitos jurídicos, conceito este que permanece nos estudos doutrinários contemporâneos.

Ademais, conforme destaca Rizzato, o princípio da autonomia da vontade alcançou seu apogeu no século XIX, em sintonia com os ideais do liberalismo

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 18 mai. 2025.

<sup>7</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. São Paulo: 2019, p. 206

<sup>8</sup> ALVES, José Carlos Moreira. Direito romano. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 472.

individualista que prevaleciam à época<sup>9</sup>. Esse contexto histórico foi marcado pela valorização da liberdade individual e livre iniciativa, elementos que influenciaram profundamente o Direito Privado. Nesse cenário, o contrato foi elevado à condição de verdadeira norma jurídica, dotado de força vinculante entre as partes, sendo amplamente reconhecido como uma "lei" privada, fruto da vontade livremente manifestada pelos contratantes.

Essa concepção contratual, típica do período, atribuía ao acordo de vontades um caráter quase absoluto, fundamentado na confiança de que os indivíduos, ao celebrarem um contrato, eram plenamente capazes de prever e administrar as consequências de seus atos. Nessa perspectiva, o liberalismo individualista contribuiu para consolidar o contrato como expressão máxima da autonomia da vontade.

Entretanto, o que se observa ao longo do século XX no cenário jurídico internacional, especialmente o brasileiro, após a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e do Código Civil de 2002, o princípio da autonomia da vontade passou por uma forte relativização pelo fortalecimento da função social do contrato. Esse novo paradigma dogmático trouxe consigo uma mudança significativa na forma como o contrato é percebido e aplicado no ordenamento jurídico, deslocando o foco exclusivo da liberdade das partes. Nesse cenário, a função social do contrato passa a ser vista como um elemento cada vez mais protagônico para a dinâmica das relações privadas.

Nesse mesmo sentido, aduz Maria Helena Diniz, sobre as limitações legais da autonomia da vontade<sup>10</sup>:

*"Assim, o princípio da autonomia da vontade é o poder conferido aos contratantes de estabelecer vínculo obrigacional, desde que se submetam às normas jurídicas e seus fins não contrariem o interesse geral, de tal sorte que a ordem pública e os bons costumes constituem limites à liberdade contratual. O princípio da autonomia da vontade sofre, portanto, restrições, trazidas pelo dirigismo"*

<sup>9</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 18.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 44-45.

*contratual, que é a intervenção estatal na economia do negócio jurídico contratual, por entender-se que, se se deixasse o contratante estipular livremente o contrato, ajustando qualquer cláusula sem que O magistrado pudesse interferir, mesmo quando uma das Partes ficasse em completa ruína, a ordem jurídica não estaria assegurando a igualdade econômica.”*

Dessa maneira, à luz do novo paradigma contemporâneo das relações jurídicas, que reconhece a autonomia da vontade como subordinada a fatores externos ao contrato, torna-se patente o protagonismo do Poder Judiciário na resolução dos conflitos e na gestão dos interesses das partes contratantes. O julgador assume, nesse contexto, um papel central como operador das cláusulas gerais e dos princípios que caracterizam o sistema aberto de interpretação contratual, promovendo a adaptação das relações jurídicas à realidade social e aos valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico.

Tal cenário, de acordo com Otavio Luiz Rodrigues Junior, traz a possibilidade de que o protagonismo judicial resulte em um excesso de subjetividade nas decisões. Isso ocorre pois o poder conferido ao magistrado para interpretar cláusulas gerais e princípios de forma ampla pode levar à adoção de critérios altamente pessoais, desvinculados de uma interpretação mais objetiva e sistemática do ordenamento jurídico<sup>11</sup>.

Em decorrência da crescente expansão da atuação do Estado nas relações privadas, inclusive do poder judiciário, é notório o fortalecimento de discursos políticos que se propõem a defender a preservação do liberalismo econômico, argumentando em favor da não intervenção do Estado. Tais discursos, ao se posicionarem contra uma intervenção judicial mais assertiva, buscam, ou alegam, resgatar uma visão libertária de autonomia das partes e de livre mercado, onde as normas do direito privado deveriam ser regidas exclusivamente pelos acordos entre as partes envolvidas, sem a interferência das esferas estatais.

Desta forma, considerando a eventual perspectiva libertária em ascensão nos antigos bastidores governamentais, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.874/19, derivada inicialmente da Medida Provisória nº

---

<sup>11</sup> RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (2010). Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. Belo Horizonte: Revista Meritum, 5(2), 13-52.

881/2019, conhecida como a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, além de disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador<sup>12</sup>.

Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, destacam-se, para os fins desta pesquisa, as inovações introduzidas pelo art. 7º da mencionada norma no Código Civil, com especial atenção à modificação realizada no art. 421. O dispositivo, que trata da função social do contrato, passou a contar com um parágrafo único que estabelece que, *"nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"*<sup>13</sup>.

Dessa forma, compreendida em sua dimensão histórica e dogmática, a autonomia da vontade revela-se como ponto de partida fundamental para a estruturação do Direito Contratual. Sua trajetória, desde o apogeu liberal até às restrições impostas pelo dirigismo contratual e pela função social do contrato, evidencia um princípio em constante transformação, refletindo os contextos políticos, econômicos e sociais de cada época. A partir desse panorama introdutório, os capítulos seguintes se dedicam a examinar, em maior profundidade, a evolução desse princípio ao longo do tempo, destacando os momentos-chave de sua afirmação, crise e ressignificação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 Autonomia da vontade no Direito Romano

Ao longo de seus treze séculos, o sistema jurídico de Roma, que culminou no *Corpus Juris Civilis*, compilação das constituições imperiais e doutrina romana realizada por Justiniano, serviu de base para a construção das legislações modernas, especialmente nos sistemas de direito civil, que absorveram muitos de seus institutos. Em linhas gerais, o sistema jurídico romano era essencialmente

---

<sup>12</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). *O Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022, p. 25.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

pragmático e voltado para a solução de casos concretos, sem grande preocupação com construções teóricas abstratas<sup>14</sup>.

Nesse sentido, as palavras de Christian Baldus<sup>15</sup>:

*“Não é possível extrair do Direito Romano um conceito uniforme de autonomia privada. Muito menos é adequado afirmar que a chamada “autonomia privada” fosse exercida de modo ilimitado; eram conhecidas diversas restrições a seu exercício”<sup>16</sup>*

De fato, a liberdade contratual e a autodeterminação dos indivíduos, pilares do liberalismo jurídico moderno, não estavam plenamente desenvolvidos na experiência romana. Embora o sistema jurídico romano reconhecesse certo grau de manifestação da vontade individual na constituição de vínculos obrigacionais, essa liberdade operava dentro de um arcabouço normativo fortemente condicionado por elementos formais, religiosos e sociais.

O Direito Romano primitivo era profundamente marcado pelo formalismo, exigindo a observância de rituais e fórmulas específicas para que os atos jurídicos fossem considerados válidos<sup>17</sup>. A *mancipatio*, por exemplo, ato solene utilizado para a alienação de bens importantes, exigia a presença de cinco testemunhas, um *libripens* (portador da balança) e gestos simbólicos que conferiam publicidade e solenidade à transação. Esses ritos, herdados da tradição religiosa e controlados

<sup>14</sup> É importante destacar, neste contexto, a posição de Bernardo Queiroz, que considera reducionista a ideia recorrente de que os romanos não teriam formulado, ou ao menos tentado formular, um pensamento jurídico com algum grau de abstração. Segundo Queiroz, as contribuições de Gaio e a estruturação do Digesto são indícios claros dos esforços sistemáticos no direito romano, os quais tiveram, inclusive, influência nos Códigos da Modernidade (MORAES, Bernardo B. Queiroz de. Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia. São Paulo: IK, 2018, p. 37-50).

<sup>15</sup> BALDUS, Christian. Autonomia privada romana. Revista dos Tribunais, v. 904, São Paulo, fev, 2011, versão digital

<sup>16</sup> RODRIGUES Junior., Otavio Luiz. Christian Baldus e a autonomia epistemológica do direito privado *Consultor Jurídico*, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-13/direito-comparado-christian-baldus-autonomia-epistemologica-direito-privado/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

<sup>17</sup> Sobre tal cenário, Paulo Lobo (2013): “O direito romano antigo desconhecia qualquer traço de poder negocial às pessoas, porque concebia o direito como um sistema rígido de *actiones*, sem as quais qualquer tutela jurídica de interesses era impensável. Ainda quando as transações atingiram elevado nível de complexidade, exigindo-se a superação das formas pétreas, manteve-se a essência do sistema, criando-se um tipo de *actio* dúctil à imprevisibilidade dos tipos de negócios (por esta razão, inominados, não enquadráveis aos tipos já fixados pelo direito) que a expansão do império romano foi engendrando: a *actio praescriptis verbis*”.

inicialmente pelos pontífices, eram instrumentos de segurança jurídica, conferindo autenticidade e eficácia aos negócios jurídicos. A forma, nesse contexto, não era mero requisito externo, mas o próprio veículo de produção do efeito jurídico.

A formalização dos negócios jurídicos romanos, portanto, envolvia a recitação de fórmulas solenes, gestos simbólicos e, em alguns casos, a presença de testemunhas formais ou de magistrados<sup>18</sup>. Esse modelo reforçava a seriedade dos atos jurídicos e assegurava sua validade, uma vez que a oralidade e a ritualística possuíam um caráter quase sagrado.

Ademais, observa-se que, embora o tema não tenha sido desenvolvido de maneira sistemática no plano teórico pelos juristas da época, sua aplicação prática encontrava fundamento na posição jurídica ocupada pelos indivíduos no seio da comunidade. Em outras palavras, o grau de liberdade conferido ao sujeito para a realização de atos jurídicos estava diretamente condicionado ao seu *status* dentro da ordem jurídica romana. Assim, a extensão da autonomia privada não era uniforme, mas variava conforme o papel social e jurídico desempenhado por cada pessoa, refletindo uma concepção funcional e hierarquizada da capacidade de agir no direito.

No entanto, o modelo romano passou por importantes transformações ao longo dos séculos. De acordo com Oliveira, essa flexibilização foi motivada pela intensificação das interações econômicas e pela necessidade de conferir maior dinamismo ao tráfico jurídico<sup>19</sup>. A simplificação das exigências formais possibilitou a expansão das práticas negociais, facilitando a circulação de riquezas e a segurança das transações. Mesmo com tais avanços ao longo dos séculos, a autonomia da vontade romana jamais se confundiu com a concepção liberal moderna de liberdade contratual plena. Os negócios jurídicos continuavam sujeitos a restrições de ordem pública, moral e até religiosa. Além disso, a figura do pretor, ao conferir ou negar a *actio*, controlava quais interesses privados mereciam tutela jurídica, sendo, portanto, um verdadeiro filtro da vontade contratual.

---

<sup>18</sup> Sobre o tema, San Tiago (1978): “Sabe-se, então, que havia contrato, quando era obedecida a forma estipulada no direito civil. Se um homem se comprometia a fazer alguma coisa, mediante aquela forma solene da sponsio ou da stipulatio, já se sabe que se havia formado um contrato desse tipo. De modo que a forma era o elemento essencial, através do qual se identifica o contrato.”

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Raul Cézar de Albuquerque. Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021, p. 30, Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/43169>, acesso em: 20 mar. 2025

Por fim, no período pós clássico, de acordo com Kaser, o formalismo jurídico, que caracterizava o direito romano anterior, começou a ser suavizado. Um dos principais aspectos dessa mudança foi a evolução do princípio da vontade, que passou a ser mais valorizado do que o simples cumprimento de formalidades rígidas, em evidente influência cristã. O uso de palavras determinadas nos negócios jurídicos formais, como a estipulação e o testamento, foi progressivamente abandonado, permitindo que as partes se expressassem com maior liberdade, o que reflete uma flexibilidade nas declarações e nos atos jurídicos<sup>20</sup>.

### 2.3 O Liberalismo e o apogeu da vontade no século XIX

Muito embora os romanos tenham desenvolvido, ao longo de treze séculos de transformações práticas, as concepções iniciais da autonomia da vontade nas relações de direito privado, foi apenas no século XIX que esse princípio se consolidou como um instituto jurídico fundamental. Influenciado pelas concepções iluministas e pelo avanço do capitalismo, atingiu seu apogeu com a promulgação do Código Napoleônico, em 1804, tendo como um dos seus pilares o liberalismo econômico<sup>21</sup>.

Nas sociedades pré-modernas, caracterizadas por uma estrutura predominantemente agrária e rigidamente estratificada, as relações jurídicas e econômicas encontravam-se profundamente vinculadas a elementos como linhagem, classe social e privilégios hereditários. A posição ocupada pelo indivíduo no tecido social determinava, de maneira quase inflexível, os direitos e deveres que lhe eram atribuídos, sendo as interações normatizadas por costumes e tradições que, ao longo dos séculos, consolidaram um modelo jurídico marcado pela imobilidade e pela perpetuação das hierarquias. Nesse contexto, a autonomia individual era severamente limitada, uma vez que as relações econômicas e jurídicas estavam sujeitas a um elevado grau de regulação estatal e comunitária, restringindo a liberdade de ação dos particulares.

<sup>20</sup> KASER, Max. Direito Privado Romano. Trad. Samuel Rodrigues. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

<sup>21</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais*. 2014

Sobre este contexto, explica Luciano Timm<sup>22</sup>:

*“A modernidade, portanto, quebra um paradigma no sentido dado por Kuhn, pois rompe com passado, rompe com a limitação externa do todo e passa a tudo construir a partir do indivíduo. É o homem assenhoreando-se do mundo, buscando dominar a natureza e tudo que lhe é de fora. Essa visão endógena do conhecimento e da normatividade fará com que tanto a sociedade como o Direito (especificamente nos contratos), mais estreitamente, sejam concebidos como produto da ação criadora individual não sendo de estranhar, portanto, que o modelo de contrato esteja fundado na vontade humana”*

Desta forma, com o advento do liberalismo e a consolidação do capitalismo, conforme ressalta Rodrigues Jr., o modelo normativo medieval foi paulatinamente substituído por um paradigma jurídico e econômico baseado na liberdade de contratar<sup>23</sup>. O indivíduo, antes submetido a um sistema de obrigações determinadas essencialmente por seu status, passou a dispor de maior autonomia para firmar acordos e estabelecer obrigações conforme seus próprios interesses e necessidades, promovendo uma significativa flexibilização das interações jurídicas, conferindo ao contrato um papel central na organização das relações privadas.

Nesse novo cenário, cujo marco normativo no Brasil reside no Código Civil de 1916, o contrato emergiu como o principal instrumento jurídico de manifestação da vontade das partes, conferindo previsibilidade e segurança às transações e permitindo a adaptação das relações econômicas às exigências da modernidade. A rigidez das obrigações impostas pelo status cedeu lugar a um modelo dinâmico, no qual os indivíduos passaram a exercer maior protagonismo na definição de seus direitos e deveres. Essa transição não apenas redefiniu a estrutura das relações

<sup>22</sup> Timm, Luciano Benetti. Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico/ Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>23</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade. Revista de Informação Legislativa, vol. 41, n. 163, Brasília: jul./set. 2004, p. 115. Disponível em: . Acesso em: 03.03.2025

jurídicas, mas também contribuiu para a consolidação de um sistema pautado na liberdade e na responsabilidade individual<sup>24</sup>.

Nesse sentido, a constituição do Estado configura-se como uma construção artificial, delineada pela vontade dos cidadãos e legitimada pelo consentimento mútuo, com a finalidade precípua de preservar a ordem social e mitigar os conflitos inerentes à interação livre entre os indivíduos. Assim, a atuação estatal se limitava à criação de condições que assegurassem o pleno exercício da autonomia individual, resguardando os direitos e garantias fundamentais sem interferências indevidas na esfera privada<sup>25</sup>.

Por conseguinte, esse intenso voluntarismo iluminista, caracterizado por um intenso individualismo e elevado à condição de dogma, conforme contextualiza Mello, levou a doutrina a conceber o negócio jurídico como uma expressão da autonomia da vontade, sendo resultado exclusivamente da manifestação da vontade das partes, sendo essa declaração não apenas um elemento constitutivo, mas a própria essência do ato negocial, dispensando a intervenção estatal<sup>26</sup>.

Nesse cerne, Marques destaca que o dogma da vontade, considerado o ápice do voluntarismo contratual, exerceu influência determinante sobre o direito privado, manifestando-se especialmente em três aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, consolidou-se o princípio da ampla liberdade contratual, permitindo não apenas a livre escolha da forma das convenções e a estipulação de cláusulas conforme a vontade das partes, mas também a criação de novas modalidades contratuais. Em segundo lugar, firmou-se o princípio da força obrigatória dos contratos, assegurando que os acordos celebrados entre as partes possuam caráter vinculante e devam ser cumpridos nos exatos termos pactuados, ideologia de forte

<sup>24</sup> O Liberalismo tentava conciliar a liberdade formal e a segurança, conceitos que se qualificavam como verdadeiros alicerces das relações privadas. Se o status não mais importava, o novo ídolo era o contrato. A vontade era a fonte dos direitos e o contrato, sua forma excelsa de exteriorização. É nesse espaço que se qualifica a autonomia da vontade. Buscava-se diferenciar um campo específico de realização da vontade, o espaço das relações intersubjetivas de cunho não-público. Resgatava-se o velho anexim romano de Ulpiano (D. I, 1, §20) – “Publicum ius est, quod ad statum rei Romanae spectat, privatum, quod ad singolorum utilitatem pertinet” (Direito Público é aquilo que se volta ao Estado ou à coisa romana, Direito Privado é o que pertine à utilidade dos particulares) (RODRIGUES JUNIOR, 2002, p. 41).

<sup>25</sup> Timm, Luciano Benetti. Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico/ Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>26</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico: plano da existência. São Paulo: 2019, p. 204

influência do *pacta sunt servanda*. Por fim, desenvolveu-se a teoria dos vícios do consentimento, com o objetivo de garantir que o ajuste contratual refletisse, de maneira leal e fidedigna, a convergência das vontades dos contratantes<sup>27</sup>.

Desse modo, o desenvolvimento das ideias liberais promoveu concorrentemente ao desenvolvimento do Período das Grandes Codificações e à Escola da Exegese, consolidando a autonomia da vontade como basilar na sistematização do direito privado. Assim, o Código Civil de 1916, considerado por Pontes de Miranda como o “antepenúltimo código oitocentista”<sup>28</sup>, adotou a mesma perspectiva do liberalismo iluminista francês, conferindo ampla margem da vontade livre dos indivíduos na regulamentação de suas relações jurídicas.

Nesse contexto, verifica-se que o denominado "dogma da vontade" representou a expressão máxima do voluntarismo contratual, consolidando-se como um paradigma jurídico que, ao conferir primazia absoluta à autonomia privada e à força vinculante dos pactos, gradativamente se desvinculou de qualquer consideração metajurídica, seja de ordem ética, social ou econômica<sup>29</sup>.

Esse paradigma, fundamentado na concepção liberal-individualista do direito privado, conforme exposto, baseava-se na premissa de que a manifestação da vontade das partes, desde que expressa em termos juridicamente válidos, seria, por si só, elemento suficiente para a constituição de direitos e obrigações, sem considerar as circunstâncias concretas ou as eventuais desigualdades materiais entre os contratantes. Além disso, essa perspectiva, de natureza eminentemente individualista e sustentada pelos princípios do *laissez-faire econômico*, serviu como justificativa para a legitimação de condições laborais extremamente precárias e degradantes<sup>30</sup>.

Desta forma, a aplicação de forma irrestrita da autonomia da vontade passou a expor suas fragilidades ao longo dos séculos, sobretudo em razão das desigualdades sociais e da inexistência de mecanismos capazes de garantir um equilíbrio efetivo nas relações contratuais<sup>31</sup>. A crença de que a liberdade de

<sup>27</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>28</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 1928

<sup>29</sup> Timm, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*/ Luciano Benetti Timm. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2023

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 40.

contratar, por si só, seria suficiente para assegurar a justiça nas interações privadas revelou-se problemática, uma vez que os contratantes, em grande parte das situações, não se encontravam em condições equânimes para negociar<sup>32</sup>. Com isso, tornou-se evidente a necessidade de revisão dos pressupostos clássicos da teoria contratual, de modo a adequá-los à complexidade das relações jurídicas contemporâneas.

## 2.4 Transição para o modelo solidarista no séc. XX

A evolução histórica da teoria contratual, em estreita correlação com as transformações do Estado Moderno, especialmente a transição do Estado Liberal para o Estado Social, culminou na consolidação de um novo paradigma jurídico, alicerçado em valores sociais e princípios de solidariedade. Essa transição representa um deslocamento epistemológico da concepção clássica de contrato, fundada na autonomia absoluta da vontade e no individualismo patrimonialista, para um modelo que concebe o contrato como instrumento de concretização da justiça social.

No limiar do século XX, a concepção liberal, que conferia primazia à liberdade de contratar e à força obrigatória dos pactos, começou a ceder espaço à intervenção estatal no conteúdo dos contratos, diante da constatação de que a igualdade formal entre os contratantes era, em grande parte, ilusória. O ambiente socioeconômico, marcado pela consolidação do capitalismo industrial, pelas crises financeiras internacionais e pelas transformações nas estruturas de produção e consumo, revelou o esgotamento do modelo contratual liberal e sua incapacidade de assegurar efetiva justiça nas relações privadas<sup>33</sup>.

Conforme pontua Wieacker, a transição observada nos sistemas jurídicos ocidentais nesse período apresenta três características essenciais: a relativização

<sup>32</sup> ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Edições Almedina, 2009, p. 38

<sup>33</sup> Sobre essas mudanças sociais no direito contratual, assim explica Luciano Timm (2015): Um novo modelo de contrato se faz necessário porque a nova legislação adota uma concepção funcional e social do Direito, própria do paradigma sociológico-solidarista, exercendo o contrato uma função importante na preservação da coesão social. No que tange especificamente ao direito contratual, as teorias solidaristas defendem a sua “socialização”, ou a sua “institucionalização”, no sentido de se pensar a relação contratual sob um ponto de vista social ou holístico e não como uma relação abstrata de vontades “metafísicas” e apriorísticas, isoladas do ambiente e do interesse social (tal como reconhecido nas normas de ordem pública).

dos direitos subjetivos, submetendo-os à função social que devem cumprir; a vinculação desses direitos a princípios ético-sociais superiores; e o afastamento do formalismo jurídico excessivo, típico da dogmática privatista do século XIX. Tais características constituem os pilares de um novo direito contratual, orientado por valores como cooperação, equidade, boa-fé e função social<sup>34</sup>.

A nova racionalidade jurídica, que se impõe a partir do século XX e se consolida no século XXI, tem como pressuposto fundamental o reconhecimento das disparidades materiais entre os contratantes, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais e econômicas. Nessa perspectiva, o Estado assume um papel ativo na regulação das relações contratuais, intervindo para corrigir distorções, prevenir abusos e promover o equilíbrio nas prestações. A liberdade contratual, embora preservada em sua essência, é condicionada ao cumprimento da função social do contrato e à observância dos princípios da boa-fé objetiva e da equivalência material.

O intervencionismo estatal, nesse contexto, emergiu como resposta à ausência de paridade entre as partes contratuais, estabelecendo limites à liberdade contratual com o objetivo de prevenir abusos e assegurar uma distribuição mais equitativa dos direitos e deveres pactuados<sup>35</sup>. Nesse contexto, ao impor limites à liberdade contratual, o Estado busca não apenas proteger o contratante hipossuficiente, mas também garantir a estabilidade e a confiança nas relações jurídicas.

A inflexão paradigmática do direito contratual rumo a um modelo solidarista encontra expressão normativa clara nas legislações infraconstitucionais que, de forma explícita, absorveram os postulados do dirigismo contratual. Essa orientação legislativa rompe com a rigidez do sistema contratual clássico, cuja ênfase residia na rigidez da força obrigatória dos contratos e na intangibilidade das cláusulas pactuadas, mesmo diante de alterações profundas no equilíbrio econômico do vínculo obrigacional<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967, p. 624.

<sup>35</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais*. 2014

<sup>36</sup> Sobre o tema, Luciano Timm (2015): Nesse sentido, o modelo solidarista de contrato seria algo mais e algo menos do que uma mera juxtaposição de duas vontades (oferta e aceitação); ele configuraria uma forma de “relação social” que viabilizaria a circulação de bens e serviços em um mercado que é regrado, fundamentalmente, por “elementos

Nesse cenário, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) representa, sem dúvida, o primeiro e mais contundente instrumento normativo de superação da lógica contratual liberal no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo o cisma no direito privado e rompendo a sua unidade. Ao estabelecer regras específicas para as relações de consumo, o diploma consumerista consagra a proteção da parte hipossuficiente como elemento central da equação contratual, invertendo o ônus da prova (art. 6º, VIII)<sup>37</sup>, proibindo cláusulas abusivas (art. 51)<sup>38</sup> e permitindo a revisão judicial dos contratos quando ocorrerem fatos supervenientes que tornem a prestação excessivamente onerosa para o consumidor (art. 6º, V)<sup>39</sup>.

Trata-se, portanto, de um diploma normativo que introduz, no âmago das relações obrigacionais, diretrizes que extrapolam a lógica puramente individualista do modelo contratual liberal. Todavia, cumpre destacar que a presente investigação não se debruça sobre as peculiaridades das relações de consumo, cuja disciplina jurídica própria impõe-se por meio de regime específico e autônomo. O enfoque adotado neste estudo dirige-se, de modo deliberado, às relações contratuais civis, com ênfase na aplicação dos princípios e institutos do direito privado geral, tal como delineado no Código Civil de 2002.

Nesse aspecto, o Código Civil de 2002 aprofunda essa transformação ao incorporar dispositivos que, mesmo aplicáveis a relações civis e empresariais que não envolvam consumidores, também consagram o dever de observar a função social do contrato (art. 421), a boa-fé objetiva (arts. 113, *caput*<sup>40</sup> e 422<sup>41</sup>) e a possibilidade de revisão ou resolução do pacto em caso de onerosidade excessiva (arts. 478 a 480<sup>42</sup>), como reflexo da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Com

---

não-consensuais". Por essa razão, as vontades não podem ser abstraídas do ambiente relacional (condicionantes sociais, linguísticas e econômicas)

<sup>37</sup> Art. 6º *São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

<sup>38</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

<sup>39</sup> Art. 6º *São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

<sup>40</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>41</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>42</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude

isso, confirma-se, em definitivo, o abandono da ideia de que os contratos são imutáveis e que os seus efeitos vinculam de forma absoluta as partes, independentemente de mudanças contextuais relevantes.

Assim, procura-se, por meio das normas jurídicas, incentivar formas obrigatórias de cooperação e solidariedade entre os membros da comunidade, visando principalmente garantir a convivência pacífica, a harmonia social e resolver conflitos subjacentes. Dessa forma, são estabelecidos mecanismos para a distribuição dos benefícios sociais decorrentes da vida em sociedade. O Direito Social tem como objetivo promover a justiça, permitindo a acumulação capitalista, mas atenuando os impactos negativos que poderiam comprometer a coesão social<sup>43</sup>.

Desta forma, a transição para o modelo solidarista no século XX não implicou a negação dos princípios liberais, mas a sua harmonização com os imperativos de justiça social. O contrato continua sendo instrumento legítimo de circulação de riquezas e organização da vida econômica, mas deve atender também aos interesses coletivos e às exigências de proteção da parte vulnerável. Essa transformação confere ao direito contratual uma dimensão ética e social até então ausente na dogmática clássica, ensejando uma mudança no próprio paradigma das relações contratuais<sup>44</sup>.

É nesse cenário que se insere a atuação do Poder Judiciário como garantidor da justiça contratual. Por conseguinte, pode-se afirmar que o século XXI testemunha o amadurecimento de uma nova ordem contratual, na qual se reconhece que a função do contrato não se exaure na satisfação dos interesses individuais, mas deve refletir um compromisso ético com os valores sociais externos à relação

*de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

*Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.*

*Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.*

<sup>43</sup> TIMM, Luciano Benetti. Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

<sup>44</sup> Nesse sentido, conclui LUCIANO TIMM (2015): *Dessa forma, desvendado o substrato teórico da nova legislação social, mostra-se a verdadeira e mais importante quebra de paradigma do que a mera alteração do texto legal, que se revela na concepção do contrato como um fato social orgânico, no mais das vezes normatizado e disciplinado pelo Estado, e não uma criação voluntária auto-interessada das partes*

jurídica constituída<sup>45</sup>. O modelo solidarista que se impõe é, portanto, a expressão de uma rationalidade jurídica comprometida com a promoção da igualdade substancial, da justiça contratual e da proteção da parte vulnerável, sem perder de vista a segurança jurídica e a liberdade negocial que legitimam o contrato como instrumento jurídico.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020).* Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, p. 311-337, out./dez. 2020.

<sup>46</sup> LUCIANO TIMM (2015): *Para tal desiderato, o ideário solidarista exige uma nova rationalidade jurídica, caracterizada por uma maior abstração das normas jurídicas (“normas programáticas” na maioria das vezes), justamente para dar espaço ao juiz para resolver os conflitos sociais, cada vez mais complexos, diante de uma sociedade cada vez mais especializada e funcionalizada.*<sup>28</sup> Mas não se trata de qualquer rationalidade, mas de uma rationalidade dirigida à redistribuição dos benefícios do capitalismo para com os menos favorecidos, protegendo, através da lei, os fracos – em síntese, uma rationalidade essencialmente material e não formal.

### **3. ASPECTOS POLÍTICOS E LEGISLATIVOS DA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL**

#### 3.1 Considerações Iniciais: Panorama dogmático dos contratos privados no direito brasileiro e a intervenção do Poder Judiciário

O contrato privado, historicamente fundado na autonomia da vontade e na concepção individualista do direito, passou, no contexto contemporâneo, por um processo de ressignificação, influenciado pelas transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas desde o final do século XIX. O modelo liberal oitocentista, fundado na igualdade formal das partes e na supremacia da liberdade negocial, cede lugar, progressivamente, a uma concepção solidarista do direito privado, na qual os contratos deixam de ser considerados instrumentos meramente técnicos de intercâmbio patrimonial, assumindo relevante função social. Essa mudança paradigmática reflete uma reorientação axiológica e funcional do Direito Privado, inserida em um novo panorama normativo que reconhece o papel das normas fundamentais como vetores de interpretação dos institutos clássicos<sup>47</sup>.

No entanto, cumpre frisar que, a despeito do novo cenário normativo e hermenêutico que confere centralidade à função social do contrato e à proteção da parte vulnerável, o Direito Privado continua embasado na valorização da liberdade individual e da autonomia da vontade. Trata-se de um princípio estruturante que, embora mitigado por imperativos de justiça contratual e solidariedade social, mantém-se como fundamento essencial da ordem jurídica privada<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> Nesse aspecto, assim descreve HIRONAKA (2014): *Em razão desta alteração de paradigma e de realocação principiológica, também a liberdade contratual passou a ser vista por um novo enfoque, superando a visão mais estreita e técnica do anterior Código, para abrir-se em uma visão mais socializada do contrato, com o reconhecimento de certa limitação à liberdade dos partícipes e beneficiadora do entorno contratual, limitação esta advinda de uma nova racionalidade: o reconhecimento do imperativo axiológico da dignidade da pessoa humana em um contexto de Estado social. Surge, então, um novo conceito de contrato, não mais definido pela simples manifestação de vontade, mas por seu caráter de relação complexa solidária (HIRONAKA, Giselda. Principiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan.-jun./2014.)*

<sup>48</sup> Nesse sentido, expõe Luciano Timm (2015): *A liberdade de contratar igualmente implica autonomia da vontade, segundo qual cada pessoa escolhe como e quando irá se obrigar. A ideia subjacente é a de que, já que os contratos criam riqueza, atingindo situações de ótimo de Pareto, o direito contratual deve deixar as partes livres para buscarem o que é*

Como salienta Miguel Reale, o novo Código Civil promove uma leitura funcional do contrato, em que a autonomia privada é condicionada por imperativos de ordem pública e por um projeto ético-jurídico mais amplo, compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça contratual<sup>49</sup>. Essa diretriz revela-se em consonância com os princípios estruturantes da socialidade e da eticidade, erigidos, ao lado da operabilidade, como fundamentos axiológicos da codificação civil. O princípio da socialidade consagra a prevalência dos valores comunitários sobre os interesses estritamente individuais, impondo ao contrato a observância de sua função social, enquanto o princípio da eticidade introduz uma dimensão valorativa pautada na boa-fé objetiva, na equidade e na justa causa, de modo a impregnar as relações obrigacionais de conteúdo ético e assegurar que sua interpretação e aplicação se orientem por parâmetros de justiça material<sup>50</sup>.

Nesse contexto, a concepção de que os contratos são imutáveis e de que seus efeitos vinculam de forma absoluta as partes contratantes, independentemente de mudanças relevantes no contexto social ou econômico é cada vez mais mitigada. Com isso, adota-se um modelo dinâmico, orientado por cláusulas gerais que permitem ao intérprete adaptar o vínculo contratual às exigências de boa-fé, equidade e função social, promovendo maior justiça material nas relações obrigacionais.

Quanto ao tema, Martins-costa expõe que, embora a autonomia privada seja frequentemente concebida como uma prerrogativa substancial do sujeito de direito plenamente capaz, a mesma não deve ser entendida como um poder absoluto. Ao contrário, a autonomia privada deve ser interpretada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, intrinsecamente vinculada a este. Não se trata de uma liberdade irrestrita, mas de uma faculdade que deve coexistir com os princípios e valores fundamentais que o sistema jurídico busca assegurar. A autonomia privada, nesse sentido, deve ser vista não como um poder

*melhor para si. O ganho social defluirá por decorrência. Como todo valor é subjetivo, somente as partes sabem quando uma transação irá melhorar sua situação. Os próprios atores estão normalmente em melhor posição do que qualquer outra pessoa para decidir o que lhes gerará satisfação ou inconveniência*

<sup>49</sup> REALE, Miguel. *Visão geral do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>50</sup> FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. *Socialidade, eticidade e operabilidade como princípios estruturantes do Código Civil: definições e instrumentalidade*. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. Disponível em: <https://escaneadvogados.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Os-Principios-Norteadores-do-Codigo-Civil-de-2002-FernandaEscane.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

isolado, mas como uma competência que se exerce dentro de um contexto normativo mais amplo, o qual impõe determinadas restrições e obrigações<sup>51</sup>.

Quanto a esta transição principiológica do panorama contratual, nos ensina Junqueira<sup>52</sup>:

*"Hoje, diante do toque de recolher do Estado intervencionista, o jurista com sensibilidade intelectual percebe que está havendo uma acomodação das camadas fundamentais do direito contratual - algo semelhante ao ajustamento subterrâneo das placas tectônicas. Estamos em época de hipercomplexidade, os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três - os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos, mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios. Quais são esses novos princípios? A boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato."*

Dessa forma, constata-se que a transição principiológica do direito contratual, sobretudo no contexto da codificação civil de 2002, não significou a superação dos paradigmas clássicos da autonomia da vontade e da ordem pública, mas, sim, sua reconfiguração diante das exigências e complexidades da sociedade contemporânea. Assim, o contrato passa a ser compreendido não apenas como instrumento de satisfação de interesses individuais, mas também como mecanismo de realização de valores normativos.

---

<sup>51</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>52</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função 129 social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual*. Revista dos Tribunais. vol. 750. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998

### 3.1.1 A boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e a função social do contrato

A boa-fé objetiva configura-se como um dos pilares da teoria contratual contemporânea, assumindo papel essencial na interpretação, integração e execução dos contratos. Sua função normativa transcende a moralidade individual, assumindo contornos objetivos ao impor padrões de comportamento pautados na confiança legítima, na lealdade e na colaboração entre as partes contratantes. Nesse contexto, desempenha três funções essenciais

A primeira é a função interpretativa, mediante a qual a boa-fé objetiva atua como vetor hermenêutico, orientando a exegese contratual no sentido de assegurar que o conteúdo e os efeitos do negócio jurídico se conformem aos padrões de confiança legítima e lealdade recíproca entre as partes<sup>53</sup>. Trata-se de função expressamente positivada no artigo 113 do Código Civil, que impõe a interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, afastando leituras estritamente literalistas ou dissociadas do contexto ético-social da relação obrigacional<sup>54</sup>.

A segunda é a função integrativa, pela qual a boa-fé objetiva desempenha papel de fonte normativa supletiva, permitindo a incorporação ao vínculo obrigacional de deveres anexos de conduta que não decorrem diretamente da vontade expressa das partes, mas da própria natureza da relação contratual. Entre tais deveres, destacam-se, como bem pontua Ehrhardt Jr., os de informação, cooperação, proteção e cuidado, cuja incidência resulta da necessidade de resguardar a confiança depositada na contraparte e de garantir a execução leal do contrato<sup>55</sup>, em conformidade com o disposto no artigo 422 do Código Civil<sup>56</sup>.

Por fim, a função corretiva tem por finalidade limitar o exercício abusivo de direitos e coibir comportamentos contraditórios ou desleais no âmbito contratual, preservando o equilíbrio econômico e a justiça da relação obrigacional. Tal função

<sup>53</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, mai./ago. 2013, p. 555

<sup>54</sup> Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

<sup>55</sup> EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas. *Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, mai./ago. 2013, p. 563

<sup>56</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

se conecta diretamente ao Art. 187 do Código Civil, que tipifica o abuso de direito como ato ilícito, bem como ao próprio Art. 422, que impõe a observância da boa-fé objetiva tanto na conclusão quanto na execução dos contratos.

Nesse sentido, a cláusula geral atua como verdadeiro critério de valoração da conduta contratual, permitindo ao intérprete avaliar se os sujeitos envolvidos agiram de forma compatível com as expectativas recíprocas geradas no âmbito do vínculo jurídico. Como destacam Pavan e Pinheiro, o princípio deve ser compreendido à luz do contexto econômico-social da relação contratual, de forma a garantir a realização cooperativa do negócio jurídico, protegendo a confiança mútua e a integridade da relação estabelecida<sup>57</sup>.

Nesse sentido, a boa-fé objetiva não apenas informa o conteúdo obrigacional, mas orienta a conduta das partes em todas as fases do contrato: desde as negociações preliminares (culpa in contrahendo), passando pela celebração, até a sua execução e eventual extinção. Impõe deveres anexos que mitigam comportamentos oportunistas e asseguram a integridade funcional da relação contratual. Como sustenta Venceslau, trata-se de uma cláusula geral aberta que, ao incorporar valores éticos e sociais, permite ao juiz interpretar e integrar o contrato com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, promovendo, assim, decisões mais justas e adequadas à realidade social<sup>58</sup>.

Desta forma, seu conteúdo impõe um modelo de conduta que supera o mero cumprimento literal das obrigações pactuadas, exigindo das partes uma postura proativa e transparente no trato contratual. Segundo Judith Martins-Costa esse princípio funciona como um instrumento de controle da conduta negocial, impedindo abusos e comportamentos contraditórios, mesmo quando não haja violação formal do contrato<sup>59</sup>.

Trata-se de uma diretriz interpretativa que fundamenta deveres anexos, como os deveres de informação, cooperação, sigilo e proteção dos interesses legítimos da contraparte. Além disso, confere efetividade à função social do contrato, prevista no

<sup>57</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023.

<sup>58</sup> COSTA FILHO, Venceslau Tavares. *Contornos doutrinários e jurisprudenciais da boa-fé objetiva*. Revista Eletrônica de Direito Civil – REDC, v. 18, n. 1, p. 149–172, jan./abr. 2021.

<sup>59</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 394

artigo 421 do Código Civil, reforçando a necessidade de compatibilizar o exercício da autonomia privada com os interesses sociais e econômicos mais amplos.

Nesse tema, A função social do contrato, como bem delineia Eduardo Tomasevicius Filho, configura-se como um instrumento de promoção do interesse público no âmbito das relações privadas, assegurando que os contratos não se desvinculem dos objetivos fundamentais da República<sup>60</sup>. Nesse sentido, o contrato é compreendido como instituição destinada não apenas à satisfação dos interesses imediatos das partes, mas também ao atendimento de fins coletivos, em consonância com a solidariedade social.

O princípio do equilíbrio contratual, por sua vez, emerge como desdobramento direto da boa-fé objetiva e da função social do contrato, consolidando-se como critério de controle da proporcionalidade econômica das prestações. Sua finalidade, conforme aponta Schreiber é assegurar que nenhuma das partes suporte sacrifícios desproporcionais em relação aos benefícios obtidos pela contraparte, sem exigir equivalência matemática absoluta, mas prevenindo desigualdades intoleráveis que atentem contra os valores constitucionais da igualdade substancial e da solidariedade.<sup>61</sup>

A integração desses três princípios – boa-fé objetiva, equilíbrio contratual e função social do contrato – evidencia a adoção de um modelo funcionalizado de contratualidade no ordenamento brasileiro. Sob essa ótica, o contrato não se limita à expressão da vontade das partes, mas é avaliado quanto à compatibilidade com padrões éticos, sociais e econômicos, garantindo a proporcionalidade entre direitos e obrigações e promovendo a estabilidade das relações jurídicas

### 3.1.2 O papel da intervenção judicial no panorama dogmático contratual

Com efeito, essa nova orientação normativa e principiológica transforma a noção de contrato em uma construção normativa orientada por finalidades sociais. A concepção tradicional de liberdade de contratar, vinculada à ideia de autorregulamentação das partes racionais e iguais, cede espaço para uma

<sup>60</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 168, p. 197-219, out./dez. 2005.

<sup>61</sup> SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p

concepção ética e teleológica da liberdade contratual, vinculada ao dever de respeito à função social e ao equilíbrio da relação jurídica.

Nesse aspecto, o equilíbrio contratual atua como instrumento de concretização da justiça material, conferindo segurança e previsibilidade ao tráfico negocial, limitando comportamentos oportunistas e estimulando a cooperação entre os contratantes. Ao mesmo tempo, reforça a função social do contrato, assegurando que a autonomia privada seja compatível com valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a justiça social. Nesse sentido, a aplicação conjunta desses princípios permite harmonizar liberdade contratual, segurança jurídica e efetividade social do contrato, consolidando um modelo de contratualidade que se adapta à complexidade das relações contemporâneas e ao contexto econômico-social em que se inserem.

A intervenção do Poder Judiciário nas relações contratuais ganha destaque nesse novo cenário, tendo por objetivo assegurar a compatibilidade dos contratos com as cláusulas gerais de conduta nas relações privadas e garantir a proteção da parte mais fraca da relação. A revisão contratual, por exemplo, torna-se um mecanismo legítimo de adequação do pacto às novas realidades sociais e econômicas. Em situações de desequilíbrio ou de onerosidade excessiva, com fundamento nos próprios dispositivos legais, como o art. 478 do Código Civil<sup>62</sup>, o Judiciário pode intervir para restabelecer a justiça contratual, ajustando as prestações de modo a preservar o equilíbrio e a finalidade social do contrato<sup>63</sup>.

Assim, diante de alterações imprevisíveis nas circunstâncias que fundamentaram a celebração do contrato, ou de eventos que comprometam sua base objetiva, é legítima a atuação do Estado-juiz para reequilibrar a relação jurídica, por meio da modificação ou até mesmo resolução do vínculo, conforme as exigências do caso concreto.

Além disso, a função social do contrato impõe ao Judiciário o dever de interpretar e aplicar as normas contratuais com base em uma visão teleológica, que

<sup>62</sup> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

<sup>63</sup> FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020).* Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, p. 311-337, out./dez. 2020.

leve em conta não apenas a vontade das partes, mas também os efeitos do contrato na coletividade. Tal função, prevista expressamente no Código Civil de 2002, reforça a ideia de que o contrato deve atender a uma finalidade pública, contribuindo para a realização dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos.

Conforme argumenta Inocêncio Coelho, a interpretação não é mais concebida como mera subsunção de fatos à norma, mas como processo de concretização valorativa do direito, sendo o julgador chamado a extrair da norma sua plena eficácia axiológica, adaptando-a às exigências do caso concreto<sup>64</sup>. Essa postura ativa do Poder Judiciário reforça o papel das cláusulas gerais como instrumentos de integração entre o direito civil e a Constituição.

A superação da lógica positivista e subsuntiva do século XIX e a adoção de uma hermenêutica de cláusulas gerais prévias ao acordo de vontades transformam o papel do juiz e a própria natureza do contrato. A ideia de que o contrato seria expressão da vontade soberana das partes é substituída pela compreensão de que sua validade e eficácia estão condicionadas à observância dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, Fernanda Stracke Moor enfatiza que a liberdade contratual, entendida como direito fundamental derivado da dignidade da pessoa humana, deve ser exercida em consonância com outros valores, sujeitando-se a limites impostos por princípios como a boa-fé, a equidade e a função social<sup>65</sup>. O contrato, nessa perspectiva, é compreendido como uma relação jurídica de cooperação, na qual se impõem deveres de lealdade, informação, transparência e cuidado recíproco.

Portanto, a dogmática contratual atual exige uma atuação jurisdicional compatível com a ordem jurídicaposta. O julgador deve estar atento à necessidade de equilibrar a segurança jurídica com a justiça do caso concreto, adotando uma interpretação sistemática, finalística e principiológica das normas contratuais. Como observa Otavio Luiz Rodrigues Junior, a autonomia privada deve ser compreendida não como poder absoluto, mas como faculdade exercida dentro de um contexto

<sup>64</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *O novo Código Civil e o seu completamento pela jurisprudência*. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n. 162, p. 205-223, abr./jun. 2004.

<sup>65</sup> MOOR, Fernanda Stracke. *Liberdade contratual como direito fundamental e seus limites*. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 152, p. 275-298, out./dez. 2001.

normativo que impõe limites e deveres de solidariedade, coerência e responsabilidade<sup>66</sup>.

A racionalidade econômica, incorporada ao discurso jurídico por meio da Lei da Liberdade Econômica, também passa a ser filtrada pela leitura das cláusulas gerais de dever de conduta. O princípio da função social e a boa-fé objetiva impõem um critério de racionalidade que não se resume à maximização de utilidades, mas se orienta por fins de justiça e proteção da confiança legítima, como argumentam Pavan e Pinheiro<sup>67</sup>.

### 3.1.3 O Conflito entre a atuação do Poder Judiciário e a segurança jurídica

Por outro lado, embora a ampliação da revisão judicial dos contratos seja hoje reconhecida como um desdobramento natural da principiologia constitucional e da crescente valorização da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, não se pode ignorar os riscos de banalização dessa prerrogativa judicial. A atuação do Poder Judiciário, quando demasiadamente intervencionista, pode comprometer pilares estruturais do Direito Privado, especialmente a segurança jurídica e a previsibilidade negocial, fundamentos indispensáveis à estabilidade das relações econômicas em uma sociedade de mercado. Eduardo Tomasevicius Filho alerta para esse dilema ao abordar a teoria da imprevisão sob a perspectiva contemporânea, enfatizando a necessidade de tratamento criterioso, prudente e excepcional desse instituto.

De acordo com o referido autor, a teoria da imprevisão – consagrada no art. 478 do Código Civil – tem por finalidade restabelecer o equilíbrio contratual nas hipóteses em que, por motivo superveniente, extraordinário e imprevisível, a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa, rompendo a base objetiva do negócio jurídico. No entanto, o uso desmedido dessa teoria pode conduzir a um cenário em que os contratantes, cientes da possibilidade de revisão judicial, passem a relativizar suas obrigações contratuais, adotando condutas pouco

<sup>66</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*. *Revista de Informação Legislativa*, v. 41, n. 163, p. 113-135, jul./set. 2004.

<sup>67</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023.

diligentes quanto à análise de riscos e ao cumprimento de compromissos assumidos. Nessa linha, o autor sustenta que a mera frustração econômica do negócio não deve ser suficiente para ensejar a revisão do contrato, sob pena de se eliminar a autonomia negocial e de se estimular comportamentos oportunistas<sup>68</sup>.

No mesmo sentido, Judith Martins-Costa adverte que a abertura dos modelos jurídicos, como ocorre com a cláusula geral da boa-fé ou com o dispositivo do art. 478 do Código Civil, não pode ser compreendida como licença interpretativa ilimitada. Ao contrário, tais cláusulas exigem do intérprete responsabilidade metodológica e densificação normativa, por meio da utilização de standards hermenêuticos previamente consolidados pela dogmática civilista. Nesse cenário, o papel do jurista, como bem desenvolve a autora, consiste em qualificar juridicamente os fatos a partir de critérios normativos estruturados, garantindo previsibilidade e controle racional das decisões judiciais, sem renunciar à justiça do caso concreto<sup>69</sup>.

Nesse sentido, a revisão contratual deve ser aplicada com parcimônia, considerando sempre a excepcionalidade da situação e a necessidade de preservar os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. O uso indiscriminado dessa medida pode gerar insegurança jurídica, afetando a confiança dos agentes econômicos e prejudicando o ambiente de negócios. Portanto, a intervenção estatal, quando se fizer necessária, deve ser limitada e cuidadosamente ponderada, respeitando os direitos das partes envolvidas e a estabilidade das relações comerciais.

A função do julgador, portanto, não é substituir a vontade negocial pelas suas próprias convicções subjetivas, mas, sim, atuar como garantidor da ordem jurídica, promovendo soluções jurídicas que conciliem, na medida do possível, a estabilidade dos contratos com a necessidade de correções pontuais quando a equidade e a função social do contrato assim o exigirem. A partir dessa perspectiva, o papel do Judiciário é essencialmente de controle de compatibilidade — e não de substituição

<sup>68</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Direito civil atual: quando a espera recorre à teoria da imprevisão – Parte 1. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-02/direito-civil-atual-quando-espera-recorre-teoria-imprevisao-parte/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>69</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos?* Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, n. 5, p. 67–76, jul./set. 2015.

—, garantindo que o exercício do autorregramento da vontade respeite as balizas da função social, da boa-fé e da equidade<sup>70</sup>.

Esse entendimento aprofunda a reflexão contemporânea sobre a força normativa dos contratos e os limites da intervenção judicial. Se o contrato é, como afirma Pontes de Miranda, uma norma jurídica particular — um exercício legítimo de autorregulamentação das partes —, a atuação do juiz deve se dar apenas para assegurar que essa autorregulação observe os parâmetros do sistema jurídico maior, notadamente as cláusulas gerais e princípios jurídicos. Intervir além desses limites representaria, de certo modo, desconstituir a normatividade privada reconhecida pelo próprio ordenamento, gerando insegurança e enfraquecendo o princípio da autonomia.

A excessiva judicialização da revisão contratual, por sua vez, tem comprometido tanto a eficiência do Poder Judiciário quanto a própria credibilidade da força obrigatória dos contratos. Quando a revisão judicial se torna mecanismo rotineiro para a resolução de controvérsias, corre-se o risco de banalização da excepcionalidade da intervenção estatal, em detrimento da previsibilidade e da estabilidade das relações negociais. Como assevera Judith Martins-Costa, o contrato, enquanto manifestação da autonomia privada, deve ser interpretado e executado de forma a privilegiar sua função organizadora da vida econômica, e não como simples instrumento suscetível de permanente remodelação por decisões judiciais<sup>71</sup>.

Sob essa ótica, o cenário ideal é aquele em que os contratantes, diante de situações adversas, revisem amigavelmente as cláusulas contratuais, evitando a judicialização do conflito<sup>72</sup>. O contrato, mais do que um mero instrumento de vontades, constitui expressão de colaboração entre as partes dentro de um marco normativo valorativo, na medida que as cláusulas gerais orientam a excepcional correção de distorções que comprometam a legitimidade do pacto. Ao julgador, por sua vez, cabe exercer papel de controle e equilíbrio, assegurando a conformidade

<sup>70</sup> LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 18 mai. 2025.

<sup>71</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 394

<sup>72</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Direito civil atual: quando a espera recorre à teoria da imprevisão – Parte 1. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-02/direito-civil-atual-quando-espera-recorre-teoria-imprevisao-parte/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

do contrato com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, sem, contudo, comprometer a autonomia privada, quando legitimamente exercida pelas partes.

### 3.2 Contexto político da Lei nº 13.874/2019

A promulgação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica, deve ser compreendida à luz do contexto político, econômico e social que permeava o Brasil nos anos anteriores à sua edição. Trata-se de um diploma normativo que não surgiu de maneira isolada, mas que reflete uma série de transformações estruturais, crises institucionais e movimentos ideológicos que moldaram o debate público nacional no início do século XXI. A Lei é fruto direto da convergência entre demandas sociais por maior eficiência estatal, desburocratização e valorização da iniciativa privada, e uma orientação política de viés liberal que emergiu com vigor no cenário político-eleitoral do país.

Segundo Justen Filho, a Lei nº 13.874/2019 pode ser entendida como uma resposta ao desequilíbrio entre a liberdade econômica e a hipertrofia regulatória. O autor destaca que, ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a norma visa a consagrar regras e princípios de direito econômico com status normativo vinculante, operando sobre a relação entre normas jurídicas e não apenas sobre condutas intersubjetivas. Assim, seu conteúdo não se limita a comandos específicos, mas também abrange diretrizes e princípios que reforçam a proteção jurídica da livre iniciativa<sup>73</sup>.

Tal protagonismo estatal traduziu-se, ao longo das décadas, na criação de uma complexa estrutura burocrática, composta por diversas agências reguladoras, órgãos fiscalizadores e instâncias de controle administrativo e judicial. Embora essa estrutura tenha sido essencial para a efetivação de direitos fundamentais, estabelecendo condutas ativas do Estado, também gerou externalidades negativas relevantes, como o aumento dos custos operacionais das empresas, o engessamento da atividade econômica e a morosidade nos processos administrativos.

---

<sup>73</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Abrangência e incidência da lei In: Floriano de Azevedo Marques Neto; RODRIGUES JUNIOR, Rodrigo Xavier Leonardo (ogs.), Comentários à lei da liberdade econômica: lei 13.874/2019, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

A partir da década de 2010, especialmente entre os anos de 2014 e 2016, o Brasil enfrentou uma das mais severas recessões econômicas de sua história recente. O impacto dessa crise foi sentido em diversos setores, com o aumento do desemprego, a queda na confiança do consumidor e um crescimento do déficit fiscal, que exigiu uma reavaliação das políticas econômicas adotadas até então. O período também expôs a dependência excessiva de commodities e a falta de uma agenda de inovação que pudesse sustentar um crescimento mais robusto e sustentável<sup>74</sup>.

Paralelamente à crise econômica, o país foi abalado por sucessivos escândalos de corrupção, tendo como principal marco a Operação Lava Jato, deflagrada em 2014. As investigações revelaram a existência de um esquema sistêmico de corrupção envolvendo empresas estatais, empreiteiras, partidos políticos e agentes públicos. Esse contexto acentuou o descrédito das instituições e ampliou a percepção de que o Estado brasileiro era não apenas ineficiente, mas também vulnerável à captura por interesses privados.

A insatisfação generalizada da população com a ineficiência do Estado e a percepção de que o excesso de regulação e burocracia inibiam a atividade econômica impulsionaram movimentos de rua em 2015 e 2016, além de influenciar significativamente as eleições de 2018. A ascensão de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República foi impulsionada por um discurso de ruptura com o modelo estatista tradicional, com forte apelo à moralização da política e à promoção de uma agenda econômica liberalizante.

No campo econômico, o governo eleito adotou uma orientação liberal clara, materializada na escolha de Paulo Guedes como Ministro da Economia. O referido economista é reconhecido por sua formação na Escola de Chicago, notadamente defensora da mínima intervenção do Estado na economia e da centralidade da iniciativa privada como motor do desenvolvimento. A inspiração doutrinária do ministro também remonta às reformas promovidas no Chile durante a década de 1970, pelos chamados "Chicago Boys", e às políticas implementadas nos Estados Unidos durante o governo de Ronald Reagan, conhecidas como "Reaganomics".

---

<sup>74</sup> BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. Estudos Avançados, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/Fp6zvCJMHfRcLE38KRbxKZP>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Nesse ambiente de ascensão de ideologias liberais e de ampla crítica ao intervencionismo estatal, foi editada a Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019. Essa norma foi concebida como a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica", e teve como objetivo central estabelecer garantias para o livre exercício da atividade econômica, reforçando os princípios da livre iniciativa, da desburocratização e da intervenção mínima do Estado nas relações econômicas<sup>75</sup>.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo 8 da exposição de motivos da MP convertida na referida lei<sup>76</sup>:

*"a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia desta iniciativa. Diversas medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos. O objetivo desta Medida Provisória diferencia-se das tentativas do passado por inverter o instrumento de ação, ao empoderar o Particular e expandir sua proteção contra a intervenção estatal, ao invés de simplesmente almejar a redução de processos que, de tão complexos, somente o mapeamento seria desgastante e indigno, considerando que os mais vulneráveis aguardam por uma solução."*

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, a proposta buscava inverter a lógica tradicional da regulação estatal, empoderando os particulares e protegendo-os contra a ação arbitrária ou excessiva do Estado. Pretendia-se, assim, aproximar o Brasil dos padrões regulatórios de países desenvolvidos, reduzindo entraves burocráticos e criando um ambiente mais favorável ao investimento privado.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

<sup>76</sup> BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Exposição de motivos. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/mediaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 27 de jul. 2025

A Lei da Liberdade Econômica, nesse aspecto, introduziu importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais se destaca o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na economia, previsto no artigo 2º, inciso III. Esse dispositivo consagra uma busca de mudança de paradigma, segundo a qual o Estado deve intervir apenas quando necessário para proteger a ordem econômica, a livre concorrência ou direitos fundamentais, deixando espaço para que os agentes privados atuem com autonomia e responsabilidade.

Além disso, o novo marco legal pretendeu romper com a tradição brasileira de excesso de regulação, característica marcante do nacional-desenvolvimentismo do século XX, que atribuiu ao Estado funções amplas de intervenção direta na economia. Essa herança regulatória gerou um ambiente de negócios complexo, de difícil navegação, sobretudo para os pequenos empreendedores, que enfrentaram um emaranhado de normas, exigências e burocracia.

No entanto, é importante ressaltar que a norma em análise possui essencialmente um forte componente simbólico, ao afirmar o compromisso do Estado brasileiro com a liberdade econômica como um direito fundamental. Como bem ressalta Rodrigo Maia, presidente da Câmara dos Deputados à época da aprovação da lei, ainda que a norma tenha sofrido diversas críticas quanto à forma apressada de sua tramitação — convertida de Medida Provisória com mais de trezentas emendas —, ela expressa um compromisso político com a racionalização do aparato burocrático e com a modernização das relações entre Estado e mercado<sup>77</sup>.

Portanto, a promulgação da Lei nº 13.874/2019 reflete uma confluência de fatores políticos, econômicos e ideológicos que marcaram o Brasil na segunda década do século XXI. Trata-se de um instrumento jurídico que simboliza a tentativa de superação de um modelo estatal excessivamente intervencionista, propondo um novo equilíbrio entre os deveres do Estado e os direitos dos cidadãos na esfera econômica. Seu sucesso, entretanto, dependeria essencialmente da efetiva incorporação de seus princípios pelos agentes públicos e privados, bem como da vigilância da sociedade civil quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos com a liberdade e o desenvolvimento econômico.

---

<sup>77</sup> MAIA, Rodrigo. Prefácio. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

## 4. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1 A LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS: O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL

Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019, destaca-se, para os fins desta pesquisa, as inovações introduzidas pelo art. 7º da mencionada norma no Código Civil, com especial atenção à modificação realizada no art. 421. O dispositivo, que trata da função social do contrato, passou a contar com um parágrafo único que estabelece que, *"nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual"*<sup>78</sup>.

A inserção do princípio da intervenção mínima no parágrafo único do art. 421 do Código Civil, por meio da Lei nº 13.874/2019, configura um reforço à autonomia da vontade das partes nas relações contratuais, ao limitar a ingerência do Estado e de outros agentes externos nas negociações privadas. Ao estabelecer que nas relações contratuais deve prevalecer a intervenção mínima, a norma visa preservar a liberdade das partes para definir os termos de seus acordos de acordo com seus interesses e necessidades.

Sobre o dispositivo, comentou Paulo Lobo que a Medida Provisória n.º 881, posteriormente convertida em lei, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 421 do Código Civil, buscou restringir de maneira significativa a independência do Poder Judiciário na interpretação e revisão dos contratos. O dispositivo, ao enunciar o princípio da "intervenção mínima do Estado", teria imposto um limite desproporcional à atividade jurisdicional, ao condicionar a revisão contratual apenas a hipóteses excepcionalíssimas, mesmo quando os negócios jurídicos celebrados contrariem princípios fundamentais ou afrontam normas basilares do ordenamento jurídico. Dessa forma, a norma, em vez de representar inovação efetiva, seria meramente retórica, com o objetivo de reforçar a limitação já existente e de reduzir ainda mais a esfera de atuação do Judiciário nesse campo. Nesse aspecto, destaca<sup>79</sup>:

---

<sup>78</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

<sup>79</sup> LÔBO, Paulo. Inconstitucionalidades da MP da "liberdade econômica" e o Direito Civil.

*A aparência do óbvio mascara o intento de cercear a atuação do Poder Judiciário na revisão contratual, que já é excepcional. É norma vazia de conteúdo, pois o propósito do legislador esbarra na autonomia constitucional do Poder Judiciário, que não pode ser restringida por norma infraconstitucional. A aplicação de qualquer princípio jurídico, inclusive os instituídos pela MP 881, é exigente de intervenção do Estado-Juiz, para demarcação de seu conteúdo ao caso concreto.*

O cerne da crítica está na constatação de que a revisão contratual pelo Judiciário já ocorria, na prática, em caráter excepcional. Portanto, o reforço normativo de que essa intervenção deve ser mínima soa redundante e, segundo o autor, revela uma intenção oculta de enfraquecer o papel do Judiciário como garantidor da justiça contratual. Trata-se de uma norma com conteúdo simbólico, que, embora pretenda reforçar a autonomia privada, acaba por gerar insegurança jurídica ao tentar reduzir a possibilidade de revisão de contratos que contrariem princípios fundamentais como a função social do contrato ou a boa-fé objetiva.

No mesmo sentido crítico, Fradera observa que a redação do parágrafo único do art. 421 introduzida pela Lei nº 13.874/2019 revela uma tentativa de resgatar a concepção liberal clássica de contrato, ao afirmar a prevalência do princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual<sup>80</sup>. Tal diretriz, segundo a autora, representa uma inversão de tendência em relação ao paradigma adotado pelo Código Civil de 2002, o qual consagrou a funcionalização do contrato e a possibilidade de intervenção judicial como mecanismos de correção de desequilíbrios e promoção da justiça contratual.

A autora destaca ainda que o parágrafo único foi redigido com termos vagos e imprecisos, o que contribui para a insegurança jurídica. Para Fradera, essa falta de clareza normativa compromete a efetividade da norma e colide com a boa técnica legislativa. A referência à “intervenção mínima” e à “excepcionalidade da revisão” carece de densidade normativa e ignora o papel que a jurisprudência e as cláusulas gerais (como a boa-fé objetiva e a função social) já vinham

<sup>80</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei nº 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

desempenhando no equilíbrio das relações contratuais desde a vigência do Código de 2002<sup>81</sup>.

A previsão de que nas relações contratuais privadas deve prevalecer o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual introduz, sob a aparência de reforço à autonomia privada, uma formulação marcada por termos vagos e carente de densidade normativa. A expressão “intervenção mínima” não define parâmetros objetivos para sua aplicação, tampouco estabelece critérios claros para delimitar o que seria uma intervenção legítima do Poder Judiciário.

De fato, como lembra Schreiber, não existe, na ordem jurídica brasileira, um princípio autônomo de “intervenção mínima” que pudesse ser alçado ao status de cláusula geral por meio de lei ordinária. A intervenção do Estado nas relações contratuais é imprescindível, tanto para garantir a força obrigatória dos contratos quanto para assegurar a incidência de normas constitucionais de hierarquia superior à Lei da Liberdade Econômica<sup>82</sup>. Assim, a redação conferida ao parágrafo único do art. 421 parece mais fruto de uma opção ideológica, que enxerga no Estado um inimigo da liberdade contratual, do que de uma construção dogmática consistente.

Da mesma forma, a ideia de “excepcionalidade da revisão contratual” repete uma prática já consolidada na jurisprudência, mas agora de forma abstrata e indeterminada. Portanto, ao invés de proporcionar maior estabilidade nas relações contratuais, a norma acaba por obscurecer os contornos do controle judicial, ignorando o papel das cláusulas gerais — como a função social do contrato e a boa-fé — na preservação do equilíbrio contratual, desenvolvidas ao longo de séculos de concretização das relações contratuais. Assim, a falta de precisão técnica não só enfraquece a efetividade da norma, como influi na coerência do sistema contratual, não atendendo de modo objetivo as complexidades das relações contratuais contemporâneas.

Ademais, deve-se ressaltar que o dispositivo em questão, apesar de ter sofrido alterações pontuais em sua redação, continua a limitar a liberdade contratual

<sup>81</sup> FRADERA, Véra Maria Jacob de. Art. 7º: Liberdade contratual e função social do contrato – art. 421 do Código Civil. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (Coord.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei nº 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>82</sup> SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p .87.

e sua aplicação à função social do contrato (Art. 421, caput<sup>83</sup>). Essa restrição reflete a permanência do paradigma contemporâneo no ordenamento jurídico brasileiro entre a autonomia privada, como expressão da liberdade individual, e as cláusulas gerais limitativas desta autonomia, que permeiam as relações contratuais, conforme anteriormente exposto.

Sobre o tema, destaca-se a análise da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo de quase duas décadas, feita por Gerson Branco, que evidencia que a função social do contrato permanece como cláusula geral estruturante, com forte densidade normativa e axiológica. Segundo ressalta a obra organizada por Branco, "a função social do contrato deve ser compreendida como uma limitação estrutural da autonomia privada, a fim de garantir a realização de fins sociais legítimos e a harmonização das relações contratuais com os valores constitucionais"<sup>84</sup>.

Nesse sentido, ainda que a Lei da Liberdade Econômica tenha inserido o parágrafo único no artigo 421 do Código Civil, conferindo relevo à intervenção mínima e à excepcionalidade da revisão contratual, tal dispositivo não operou uma supressão da função social, tampouco instaurou um regime de absoluta liberdade negocial. Pelo contrário, como se observa o panorama dogmático e jurisprudencial das relações contratuais, a função social continua sendo o "freio normativo" necessário ao exercício da autonomia contratual, preservando o equilíbrio e a equidade nas relações privadas<sup>85</sup>.

A interpretação judicial, nesse contexto, assume papel central. O STJ tem promovido uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, segundo a qual a autonomia privada deve ser compatibilizada com os imperativos da justiça contratual, sobretudo nas hipóteses em que há assimetria de poder entre os contratantes, como nos contratos de adesão e nas relações de consumo. Como se lê em um dos acórdãos citados na coletânea, "a função social do contrato impede

<sup>83</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

<sup>84</sup> BRANCO, G.L.C. A função social do contrato no Código Civil: 18 anos de vigência e a interpretação jurisprudencial do STJ. In: BARBOSA, H.; FERREIRA DA SILVA, J.C. (coords.). A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2.

<sup>85</sup> BRANCO, G.L.C. A função social do contrato no Código Civil: 18 anos de vigência e a interpretação jurisprudencial do STJ. In: BARBOSA, H.; FERREIRA DA SILVA, J.C. (coords.). A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2.

que a autonomia da vontade se converta em instrumento de opressão econômica ou de exploração de hipossuficientes<sup>86</sup>.

A vigência da função social, portanto, não apenas persiste após as alterações de 2019, como se torna ainda mais relevante diante dos desafios impostos pela complexidade das relações econômicas contemporâneas. A tentativa legislativa de reforçar a segurança jurídica e restringir a atuação judicial não elimina o dever de compatibilizar o contrato com a ordem pública e as cláusulas gerais dos contratos. Nesse sentido, a jurisprudência assume um compromisso contínuo com a ideia de que os contratos devem ser instrumentos de cooperação social, e não meros pactos formais desvinculados da realidade material das partes envolvidas.

Dessa forma, a função social do contrato deve ser compreendida como limite imanente à liberdade contratual, cuja eficácia projeta-se para além do conteúdo negocial pactuado, incidindo tanto sobre a formação quanto sobre a execução do contrato. Como sintetiza a obra, “o respeito à função social não depende da vontade das partes, pois constitui imposição normativa de ordem pública, que orienta a atuação do Poder Judiciário na preservação da justiça contratual”<sup>87</sup>.

Portanto, considerando a permanência do paradigma de equilíbrio entre a autonomia da vontade e a função social do contrato no direito brasileiro, impõe-se problematizar a real efetividade prática do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.874/2019. Tal dispositivo consagrou expressamente os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, com o propósito manifesto de fortalecer a autonomia privada e de reduzir a ingerência judicial nos vínculos obrigacionais. No entanto, à luz da sistemática normativa vigente, é possível concluir que a eficácia do princípio da intervenção mínima permanece aquém do esperado.

Além disso, como reconhece Rodrigues Junior, “a excepcionalidade e a limitação da revisão contratual”, estabelecidas no inciso III do art. 421-A<sup>88</sup>, que

<sup>86</sup> BRANCO, G.L.C. A função social do contrato no Código Civil: 18 anos de vigência e a interpretação jurisprudencial do STJ. In: BARBOSA, H.; FERREIRA DA SILVA, J.C. (coords.). A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2.

<sup>87</sup> BRANCO, G.L.C. A função social do contrato no Código Civil: 18 anos de vigência e a interpretação jurisprudencial do STJ. In: BARBOSA, H.; FERREIRA DA SILVA, J.C. (coords.). A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2.

<sup>88</sup> Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção,

complementa a diretriz do parágrafo único do art. 421, não alteram substancialmente as hipóteses de revisão já previstas nos arts. 317 e 478 a 480 do Código Civil<sup>89</sup>, tampouco afastam a possibilidade de controle judicial sobre a validade e os efeitos dos contratos. A nova disposição apenas reafirma o entendimento consolidado de que a revisão deve ser aplicada com parcimônia e sob critérios técnicos, mas não inibe o exercício jurisdicional nas hipóteses em que a própria norma autoriza sua atuação. O que se vislumbra é uma reafirmação da cautela hermenêutica já existente, mas que, na prática, não revoga a incidência das cláusulas gerais — como a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual — nas relações privadas.

Nesse panorama, o Poder Judiciário continua legitimado a verificar, caso a caso, se a autonomia da vontade foi exercida dentro dos limites legais previstos na legislação civil contratual, especialmente quanto à função social do contrato, à vedação de cláusulas abusivas, à preservação da boa-fé objetiva e ao controle de alocação de riscos. Desse modo, a liberdade contratual, embora reafirmada pelo novo dispositivo, deverá sempre ser exercida nos limites das normas de ordem pública<sup>90</sup>.

ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:  
(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<sup>89</sup> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

<sup>90</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Ana Carolina Lemos. A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

Ademais, a própria redação do art. 421-A, caput, estabelece uma presunção relativa de simetria e paridade entre as partes, cuja superação é admitida mediante "elementos concretos". Como bem destacam os referidos autores, tais cláusulas conferem margem interpretativa ao juiz, legitimando sua atuação quando constatada disparidade relevante entre os contratantes (Rodrigues. et al., 2019, p. 248). Assim, ainda que se invoque o princípio da intervenção mínima, a prática judicial continuará a demandar a análise do caso concreto, de modo que a autonomia privada não se converta em instrumento de desequilíbrio estrutural. O reforço conferido pela Lei da Liberdade Econômica à autonomia privada encontra um de seus pilares interpretativos no § 2º do art. 1º, segundo o qual:

*§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.*

Esta disposição normativa introduz uma diretriz de hermenêutica pró-libertatem, direcionada à preservação da liberdade negocial e à valorização dos acordos livremente pactuados. Segundo Accioly, a positivação de tal diretriz busca responder a uma tradição interpretativa que, historicamente, "ampliava restrições e limitava permissões" de forma contrária à liberdade de iniciativa. Para o autor, o § 2º do art. 1º funciona como uma espécie de antídoto a práticas hermenêuticas que invertem a lógica de uma sociedade aberta e voluntarista, na qual "é permitido o que não é proibido"<sup>91</sup>.

Ainda assim, ele reconhece que a função prática do dispositivo dependerá não apenas de sua existência formal, mas da mudança cultural dos operadores do direito, que frequentemente interpretam normas dispositivas como cogentes e presumem a ilegitimidade de práticas não previamente autorizadas pela legislação.

É necessário destacar, portanto, que a nova redação do art. 421 do Código Civil, ao substituir a fórmula anterior ("a liberdade contratual será exercida em razão da função social do contrato") por uma estrutura mais neutra, não elimina a função

---

<sup>91</sup> ACCIOLY, JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA. Hermenêutica pro libertatem. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

social como cláusula geral de ordem pública. A função social permanece como elemento normativo estruturante, vinculando tanto os particulares quanto o Poder Judiciário.

Conforme a leitura de Accioly, a diretriz de interpretação pro libertatem prevista no art. 1º, § 2º da Lei de Liberdade Econômica deve ser aplicada em harmonia com as cláusulas do Código Civil, como o art. 113 e o próprio art. 421-A. Isso porque, ainda que se busque uma ampliação do espaço de autorregulação privada, os valores tutelados pelas cláusulas gerais das relações contratuais contemporâneas não podem ser afastados sob o pretexto de fomentar a liberdade econômica<sup>92</sup>.

Diante da análise realizada, conclui-se que o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, inserido pela Lei nº 13.874/2019, embora pretenda reforçar a autonomia privada por meio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, possui eficácia prática limitada. A função social do contrato, a boa-fé objetiva e demais cláusulas gerais continuam a atuar como limites estruturais à liberdade contratual. Além disso, a atuação judicial nas relações privadas já era, de fato, normativamente excepcional antes da alteração legislativa, o que revela o caráter simbólico da norma. Assim, apesar da retórica liberal, a mudança não supriu os fundamentos do sistema contratual vigente, dogmaticamente estruturados nas normas do Código Civil.

#### 4.2 O contexto pandêmico e a eficácia do Art. 7º da Lei nº 13.874/2019

A emergência sanitária provocada pela pandemia da Covid-19 impôs um cenário de imprevisibilidade que colocou em xeque diversos princípios fundamentais do Direito Contratual. Nesse sentido, conforme destacam Delarco, Chicarelli e Carmo, a pandemia constituiu um exemplo paradigmático de fato imprevisível, cuja magnitude comprometeu a possibilidade de adimplemento de inúmeras obrigações

---

<sup>92</sup> ACCIOLY, JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA. Hermenêutica pro libertatem. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019. São Paulo: RT, 2019.

contratuais, ensejando o reconhecimento da aplicação das referidas teorias de revisão<sup>93</sup>.

Por sua vez, Barletta enfatiza que a ocorrência de onerosidade excessiva superveniente à contratação é compatível com a cláusula rebus sic stantibus, cuja consagração no Código Civil de 2002 evidencia a transição do modelo contratual liberal para um paradigma solidarista, comprometido com a função social do contrato e com a boa-fé objetiva<sup>94</sup>.

Nesse contexto, a eficácia do art. 7º da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que introduz os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, foi amplamente testada. No entanto, ainda que desafiada, a inovação trazida pelo diploma normativo não modificou substancialmente o panorama objetivo dos contratos, tampouco suprimiu a possibilidade de revisão contratual já prevista no ordenamento jurídico desde o Código Civil de 2002.

De acordo com Ferreira, Rodrigues Jr. e Leonardo, mesmo diante da pandemia, o marco legislativo brasileiro optou por preservar a estrutura já consolidada do Código Civil, especialmente quanto aos artigos 478 a 480, que disciplinam a resolução por onerosidade excessiva, além do art. 317, que trata da atualização do valor das prestações<sup>95</sup>. O art. 7º da Lei nº 14.010/2020, editada especificamente para regular temporariamente as relações privadas durante a pandemia, manteve essa diretriz ao reafirmar a aplicabilidade do regime de revisão contratual previsto na legislação civil, sem promover flexibilizações generalizadas<sup>96</sup>.

Segundo Pereira, os mecanismos previstos no Código Civil — como a resolução por onerosidade excessiva e a revisão por desproporcionalidade — foram

<sup>93</sup> DELARCO, Lucas Gomes; CHICARELLI, Ana Laura Gonçalves; CARMO, Valter Moura do. O ônus mútuo: a imprevisão dos contratos em tempos de pandemia do Covid-19. Revista de Direito, v. 1, p. 1-22, 2020.

<sup>94</sup> BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br>. Acesso em: jul. 2025.

<sup>95</sup> FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020). Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 25, p. 311-337, out./dez. 2020.

<sup>96</sup> Art. 7º *Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.*

os verdadeiros instrumentos jurídicos mobilizados diante da pandemia, demonstrando que o princípio da intervenção mínima não trouxe ruptura normativa, mas sim reafirmação, meramente principiológica, de um paradigma já em construção, através de mecanismos objetivos nas normas disciplinadoras, desde a superação da visão contratual liberal. A pandemia, como evento extraordinário e imprevisível, foi plenamente absorvida pelos institutos do Código Civil, que se mostraram adequados para a tutela do equilíbrio contratual sem a necessidade de alterações legislativas meramente ideologizadas<sup>97</sup>.

Conforme observa Fritz, a pandemia provocou verdadeira quebra da base objetiva de inúmeros negócios jurídicos, uma vez que os contratantes pressupunham, no momento da celebração, a normalidade das atividades econômicas e sociais, circunstância radicalmente alterada pelas medidas de isolamento e paralisação impostas pelo Poder Público<sup>98</sup>. A autora sustenta que não apenas os arts. 317 e 478 do Código Civil oferecem instrumentos para a revisão, mas que a boa-fé objetiva (art. 422) se apresenta como fundamento nuclear da teoria da base do negócio, permitindo ao intérprete reequilibrar contratos atingidos por eventos excepcionais e imprevisíveis.

Além disso, conforme observa Miragem, a jurisprudência enfrentou o desafio da pandemia sob a ótica da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, fundamentos que precedem a Lei da Liberdade Econômica e que permanecem centrais na interpretação das obrigações privadas<sup>99</sup>. Assim, a inovação do art. 7º da Lei de Liberdade econômica, com a apresentação do princípio da intervenção mínima, mostrou-se mais simbólica do que prática quanto a sua aplicação, pois os tribunais seguiram aplicando os mesmos critérios anteriormente reconhecidos, exigindo a necessidade de demonstração objetiva do desequilíbrio e de sua imprevisibilidade, bem como o exame da proporcionalidade das prestações.

No plano prático, o reconhecimento da eficácia dos dispositivos do Código Civil durante a pandemia teve o mérito de evitar decisões revisionais baseadas apenas em conjecturas ou em apelos emocionais. Para que houvesse revisão, era

<sup>97</sup> PEREIRA, Fábio Queiroz. *Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus*. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 25, p. 381-398, jul./set. 2020.

<sup>98</sup> FRITZ, Karina Nunes. Revisão contratual e quebra da base do negócio. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 25, p. 13-44, 2020.

<sup>99</sup> MIRAGEM, Bruno. *Nota relativa à pandemia de Coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil*. Revista dos Tribunais, vol. 1015, maio 2020.

necessário demonstrar efetivamente o rompimento da base objetiva do contrato, bem como a inexistência de culpa do contratante prejudicado. Tal rigor técnico da norma contribuiu para a preservação da segurança jurídica, impedindo que situações excepcionais se tornassem justificativas genéricas para a inadimplência, ao mesmo tempo em que permitiu a análise casuística e ponderada dos efeitos concretos da pandemia sobre as obrigações pactuadas.

O regime de revisão contratual brasileiro, embora tenha passado a abarcar uma multiplicidade de fundamentos teóricos — como a teoria da imprevisão, a teoria da base objetiva e a teoria da onerosidade excessiva — manteve-se coeso, dogmaticamente, durante a crise pandêmica. O Código Civil de 2002, de base teórica essencialmente solidarista, já previa mecanismos suficientes para lidar com alterações extraordinárias de circunstâncias. O princípio da intervenção mínima, portanto, não supriu esses mecanismos, sem modificar substancialmente seus critérios de aplicação, previstos no escopo objetivo dos contratos, desenvolvido ao longo da evolução do modelo solidarista.

É possível, outrossim, sustentar que a Lei da Liberdade Econômica, através do princípio da intervenção mínima, contribuiu para ampliar uma tendência já existente no debate do direito contratual contemporâneo: a dicotomia entre autonomia privada e justiça contratual. Importa notar que o princípio da intervenção mínima, longe de ser um impeditivo à revisão contratual, não alterou os institutos revisionais do direito contratual. O panorama objetivo dos contratos, conforme exposto, não impede o controle dos contratos, mas exige que a atuação do Judiciário seja motivada por razões objetivas, devidamente comprovadas e amparadas na legislação civil.

Desta forma, o primeiro ano de vigência do princípio da intervenção mínima coincidiu com uma conjuntura dramática e singular, na qual seus princípios centrais foram testados em larga escala. Ainda assim, o dispositivo demonstrou sua inutilidade, apesar de não possuir uma incompatibilidade prática absoluta, com os instrumentos clássicos de proteção contratual, sendo irrelevante para a formação de um sistema mais coerente e previsível. A sua eficácia normativa não eliminou a intervenção judicial, que permaneceu submissa a critérios técnicos rígidos e compatíveis com a lógica do direito civil contemporâneo.

Para Fábio Queiroz Pereira, a autonomia da vontade deve ser entendida não como um limitador dos direitos das partes, mas como uma norma orientadora da

interpretação contratual em tempos de estabilidade e também em cenários de crise. A leitura sistemática do ordenamento jurídico permite compreender que os mecanismos tradicionais do Código Civil asseguravam o equilíbrio entre a função social dos contratos e a preservação da confiança mútua entre as partes<sup>100</sup>.

Portanto, não se pode afirmar que a inovação trazida pela Lei nº 13.874/2019 tenha alterado substancialmente a proteção contratual. Ao contrário, mesmo que esta não tenha sido sua intenção política, reforçou parâmetros já presentes no direito civil brasileiro, que resguardavam o núcleo duro da liberdade contratual e autonomia privada sem sacrificar a justiça nas relações privadas. Diante de eventos extremos como a pandemia, o que se viu foi a atuação do poder judiciário para garantir tanto a estabilidade quanto a adaptabilidade dos contratos.

Nesse sentido, a invocação do princípio da intervenção mínima, positivado pela Lei nº 13.874/2019, não esvaziou a função corretiva da revisão contratual, mas reafirmou seu caráter excepcional. A pandemia, ao contrário, reforçou a necessidade de considerar a boa-fé como critério de readaptação das prestações, evitando soluções rígidas que poderiam conduzir ao colapso de contratos essenciais. Como enfatiza Fritz, a manutenção inalterada de contratos em tais circunstâncias seria incompatível com a exigência de equilíbrio e cooperação que orienta o direito obrigacional brasileiro.<sup>101</sup>

Essa constatação reforça a ideia de que a segurança jurídica não deve ser entendida como imobilismo normativo, mas sim como coerência na aplicação das normas segundo critérios objetivos e previsíveis. O papel do Judiciário, nesse cenário, não é o de substituir a vontade das partes, mas o de intervir pontualmente para assegurar que os fundamentos que legitimam o contrato — como a equivalência material, a função social e a boa-fé — não sejam comprometidos por acontecimentos excepcionais.

Em última instância, a pandemia testou não apenas a robustez das cláusulas contratuais, mas também a maturidade do sistema jurídico em preservar o contrato enquanto instrumento de equilíbrio e cooperação. A Lei da Liberdade Econômica,

<sup>100</sup> PEREIRA, Fábio Queiroz. *Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 25, p. 381-398, jul./set. 2020.

<sup>101</sup> FRITZ, Karina Nunes. *Revisão contratual e quebra da base do negócio*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 25, p. 13-44, 2020.

nesse percurso, contribuiu para reafirmar valores estruturantes do direito privado brasileiro, servindo, no mínimo, guia interpretativo, e não como obstáculo intransponível à justiça contratual. O equilíbrio entre autonomia privada e justiça contratual, portanto, permanece como elemento central do direito contratual contemporâneo, exigindo sensibilidade interpretativa e fidelidade aos princípios fundantes do ordenamento civil.

## 5. CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, analisaram-se os impactos provocados pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) no Direito Contratual brasileiro, com ênfase na introdução normativa do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais civis. A abordagem seguiu uma perspectiva dogmática, histórico-conceitual e filosófica, com o intuito de compreender como essa diretriz afeta a estrutura jurídica contratual vigente, especialmente em face da autonomia privada, da função social dos contratos e as cláusulas gerais que informam o ordenamento jurídico contratual vigente.

Inicialmente, resgatou-se o desenvolvimento histórico do contrato como figura central do liberalismo jurídico, alicerçado na autonomia da vontade, na igualdade formal e na força obrigatória dos pactos. Esse modelo, contudo, revelou-se insuficiente diante das profundas transformações sociais e econômicas do século XX, especialmente frente às desigualdades materiais entre os contratantes, o que motivou o fortalecimento de uma vertente intervencionista e protetiva do Estado, conhecida como dirigismo contratual.

É nesse contexto de tensão entre liberdade e controle que se insere a Lei da Liberdade Econômica, cujo marco normativo introduziu no Código Civil, por meio do art. 421, parágrafo único, o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. Embora tal alteração aparente uma inflexão dogmática significativa, é preciso reconhecer que seu propósito é, sobretudo, de natureza política: trata-se de uma resposta legislativa a pressões ideológicas e econômicas por um ambiente jurídico mais favorável à iniciativa privada, à previsibilidade negocial e à redução do ativismo judicial em matéria contratual.

A inserção formal do princípio da intervenção mínima reforça dogmaticamente a presunção de validade e eficácia dos contratos livremente celebrados, deslocando a revisão judicial para uma posição de excepcionalidade. Reafirma-se, assim, a primazia da autonomia privada como elemento estruturante da ordem contratual. Contudo, essa opção legislativa não se dissocia de um projeto político-econômico mais amplo, voltado à desregulamentação e à valorização do livre mercado como motor da eficiência econômica e do crescimento.

A retórica da liberdade contratual, revalorizada pela nova redação do art. 421 do Código Civil, deve ser interpretada à luz do conjunto normativo vigente, que

impõe freios à autonomia negocial, como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico dos contratos. Esses princípios não foram revogados nem esvaziados, mas permanecem como vetores normativos de contenção, exigindo do intérprete uma atuação ponderada e crítica diante das eventuais desigualdades e abusividades contratuais.

É nesse ponto que emerge uma necessária advertência hermenêutica: o princípio da intervenção mínima não pode ser compreendido como autorização irrestrita à autorregulação privada, tampouco como blindagem a práticas negociais abusivas. Trata-se, antes, de uma diretriz interpretativa que busca prestigiar a vontade das partes, mas que deve ser compatibilizada com o controle judicial sempre que identificados desequilíbrios contratuais e situações de imprevisibilidade, conforme previsões normativas do próprio Código Civil.

Sob a ótica da teoria contemporânea do Direito Civil, o contrato não se reduz a um acordo de vontades isolado, mas constitui um instrumento normativo e funcional de regulação de interesses sociais. O estudo do panorama dogmático do direito contratual privado atual evidencia a necessidade de uma leitura relacional e contextualizada do contrato, que o insere em um ambiente jurídico, subordinando-se às cláusulas gerais que coordenam e estruturam as relações jurídicas. Assim, a pretensão de limitar a atuação judicial sobre contratos não pode implicar a negação da dimensão social e ética da autonomia privada.

A Lei da Liberdade Econômica, nesse sentido, desviando de uma mudança propriamente objetiva no panorama dogmático dos contratos, concretiza uma opção de política legislativa voltada à revalorização da liberdade de contratar e à contenção da interferência estatal — em sintonia com um determinado projeto de sociedade. A positivação do princípio da intervenção mínima, portanto, deve ser lida como expressão simbólica de uma ideologia jurídica liberal, mais do que como transformação estruturante da dogmática contratual. Sua eficácia normativa depende, em última análise, da maneira como for interpretado e aplicado pelo Poder Judiciário.

Sob essa perspectiva, impõe-se uma crítica à tentativa do legislador de positivação de um princípio cuja efetividade exige a sedimentação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a cultura jurídica vigente. A tentativa de cristalizar um costume negocial liberal por meio de mera alteração legislativa revela desconhecimento da complexidade normativa do Direito Civil contemporâneo, cujos

institutos se estruturam a partir de um equilíbrio delicado entre autonomia e controle, liberdade e responsabilidade.

Sem o respaldo de uma tradição jurídica sedimentada, o princípio da intervenção mínima tende a operar como enunciado simbólico de baixa densidade normativa, sujeito a resistências interpretativas legítimas e à inércia das práticas forenses, comprometendo sua efetividade e gerando insegurança jurídica. O Direito, enquanto fenômeno normativo e cultural, não se transforma apenas por um texto de lei isolado da estrutura lógica do Código, exigindo coerência com a dogmática existente, adesão dos operadores jurídicos e consonância com os valores que informam o sistema jurídico.

A intervenção mínima estatal nas relações contratuais, conforme delineada pela Lei da Liberdade Econômica, apresenta-se, em verdade, não como uma ruptura dogmática consistente, mas como uma inflexão de cunho político-ideológico. Cuida-se de uma diretriz legislativa pautada por uma racionalidade liberal contemporânea, voltada à contenção da interferência estatal nas relações privadas e à exaltação da autonomia contratual como vetor prioritário da disciplina negocial. No entanto, a efetividade dessa diretriz não decorre exclusivamente de sua positivação normativa, mas depende, em larga medida, da interpretação atribuída pelos operadores do Direito, especialmente pelos magistrados incumbidos da concretização do sistema jurídico no plano prático.

Cumpre, ainda, esclarecer que a mera adoção do princípio da intervenção mínima não implica que a intervenção judicial nos contratos seja, em todas as situações, a solução mais apropriada ou correta. A revisão judicial de cláusulas contratuais deve ser conduzida de maneira prudente, com base nas particularidades de cada caso concreto, e sempre em consonância com o equilíbrio entre a autonomia das partes e a preservação da justiça nas relações contratuais.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que a solução para a questão do ativismo judicial nos contratos não decorre de uma mera narrativa principiológica, como a simples invocação do princípio da intervenção mínima. A revisão judicial, quando necessária, deve ser orientada por uma visão crítica e ponderada, que considere o equilíbrio entre a autonomia das partes e a prevenção de abusos. Portanto, a prevenção de excessos judiciais não se resume à retórica de um princípio, mas exige uma interpretação sólida e fundamentada das circunstâncias concretas, com base em parâmetros objetivos e no próprio intuito de garantir a

justiça nas relações contratuais, evitando-se, assim, que a atuação judicial se torne uma intervenção desmedida e desprovida de critérios claros e consistentes.

Nesse cenário, revela-se imprescindível o exercício de uma leitura crítica, prudente e tecnicamente apurada da nova orientação legal, a fim de harmonizar a liberdade de contratar e a segurança jurídica com os limites internos da própria dogmática contratual, como a exigência de equilíbrio entre as partes e a vedação de abusos. A pretensão de transformar a intervenção mínima em paradigma prevalecente das relações contratuais, à revelia do amadurecimento das práticas negociais e do desenvolvimento progressivo da doutrina e da jurisprudência, revela-se apressada e potencialmente contraproducente. Nesse sentido, desprovida de um denso e amplo avanço dogmático, a medida traduz uma tentativa de conformar o Direito a um modelo de racionalidade econômica que não encontra, na tradição jurídica brasileira, base suficientemente sólida para garantir sua eficácia plena e coerente.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano.* 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual.* Revista dos Tribunais. vol. 750. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998

BALDUS, Christian. *Autonomia privada romana.* Revista dos Tribunais, v. 904, São Paulo, fev. 2011. Versão digital.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Ensaios de direito civil.* São Paulo: Método, 2006.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (COVID-19).* Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br>. Acesso em: jul. 2025.

BRANCO, G.L.C. *A função social do contrato no Código Civil: 18 anos de vigência e a interpretação jurisprudencial do STJ.* In: BARBOSA, H.; FERREIRA DA SILVA, J.C. (coords.). *A evolução do direito empresarial e obrigacional: 18 anos do Código Civil.* São Paulo: Quartier Latin, 2021, v. 2.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Exposição de motivos. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de*

*livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>. Acesso em: 27 de jul. 2025

COELHO, Inocêncio Mártires. *O novo Código Civil e o seu completamento pela jurisprudência*. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n. 162, p. 205–223, abr./jun. 2004.

DELARCO, Lucas Gomes; CHICARELLI, Ana Laura Gonçalves; CARMO, Valter Moura do. *O ônus mútuo: a imprevisão dos contratos em tempos de pandemia do Covid-19*. Revista de Direito, v. 1, p. 1–22, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. São Paulo: Saraiva, 2022.

DANTAS, San Tiago. *Programa de Direito Civil II: Os Contratos*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto Albuquerque. *As funções da boa-fé e a construção de deveres de conduta nas relações privadas*. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 551-586, mai./ago. 2013

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. *Socialidade, eticidade e operabilidade como princípios estruturantes do Código Civil: definições e instrumentalidade*. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 14, p. 99-125, out./dez. 2017. Disponível em:

<https://escaneadovogados.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Os-Principios-Norteadores-do-Codigo-Civil-de-2002-FernandaEscane.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

FERREIRA, Antonio Carlos; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Revisão judicial dos contratos no regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado na pandemia de 2020 (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020)*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 25, p. 311–337, out./dez. 2020.

FRITZ, Karina Nunes. *Revisão contratual e quebra da base do negócio*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 25, p. 13-44, 2020.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HIRONAKA, Giselda. *Principiologia contratual e a valoração ética no Código Civil Brasileiro*. Civilistica.com, a. 3, n. 1, jan.–jun. 2014. Disponível em: . Acesso em: 02 maio 2025.

JAN PETER SCHMIDT; DIAS, Daniel; MEDINA, Francisco Sabadin. A “função social do contrato” no art. 421 do Código Civil de 2002. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 35, n. 10, p. 325–358, 2023. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1313>. Acesso em: 29 abr. 2025.

KASER, Max. *Direito Privado Romano*. Trad. Samuel Rodrigues. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

LÔBO, Paulo. *Autorregramento da vontade - um insight criativo de Pontes de Miranda*. Revista Jus Navigandi, ano 18, n. 3748, 5 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25357>. Acesso em: 18 mai. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. *Inconstitucionalidades da MP da "liberdade econômica" e o Direito Civil*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>>. Acesso em: 18 mai. 2025

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. *Como harmonizar os modelos jurídicos abertos com a segurança jurídica dos contratos?* Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, n. 5, p. 67–76, jul./set. 2015.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro (coord.). *O Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários*. São Paulo: Almedina, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *O direito privado como um “sistema em construção”*. Revista de Informação Legislativa, v. 35, n. 139, p. 5–38, jul./set. 1998.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: plano da existência*. São Paulo, 2019.

MOOR, Fernanda Stracke. *Liberdade contratual como direito fundamental e seus limites*. Revista de Informação Legislativa, v. 38, n. 152, p. 275–298, out./dez. 2001.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: IK, 2018, p. 37-50

OLIVEIRA, Amanda Flávio de (org.). *Lei de liberdade econômica e o ordenamento jurídico brasileiro*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, Raul Cézar de Albuquerque. *Contratos empresariais de adesão: formação, validade e interpretação*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021, p. 30, Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/43169>, acesso em: 20 mar. 2025

PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 60, n. 237, p. 173–195, jan./mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Código Napoleão: Influência nos sistemas jurídicos ocidentais*. 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado. Tomo III*. São Paulo: Borsoi, 1954.

REALE, Miguel. *Visão geral do novo Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na Modernidade e na Pós-modernidade*. Revista de Informação Legislativa, v. 41, n. 163, p. 115, jul./set. 2004. Acesso em: 03 mar. 2025.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Christian Baldus e a autonomia epistemológica do direito privado*. Consultor Jurídico, 13 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-13/direito-comparado-christian-baldus-autonomia-epistemologica-direito-privado/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil atual: a revisão judicial dos contratos e os problemas contemporâneos*. Consultor Jurídico, 2 fev. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-02/direito-civil-atual-revisao-judicial-contratos-problemas-contemporaneos/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier; PRADO, Ana Carolina Lemos. *A liberdade contratual e a função social do contrato – alteração do art. 421-A do Código Civil: art. 7º*. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto Azevedo; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (coords.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019*. São Paulo: RT, 2019.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz; *Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios*. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 13–52, 2010.

ROOPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Edições Almedina, 2009

SOUZA, V. B. C. M.; OLIVEIRA, J. V. M. *Possibilidade de revisão contratual: princípio do pacta sunt servanda versus o princípio do equilíbrio material do contrato frente à pandemia do novo Coronavírus*. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Júnior, v. 13, n. 1, p. 24, 2021. Disponível em: <https://jornaleletronicoifivj.com.br/jevfj/article/view/817>. Acesso em: 12 jul. 2025.

STAGL, Jakob Fortunat. *Autonomía Privada y Ley Pública em Roma*. Revista General de Derecho Romano, n. 27, Madrid, dez. 2016.

TIMM, Luciano Benetti. *Direito contratual brasileiro: críticas e alternativas ao solidarismo jurídico*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação*. Revista de Informação Legislativa, v. 42, n. 168, p. 197–219, out./dez. 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Direito civil atual: quando a espera recorre à teoria da imprevisão – Parte 1*. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-02/direito-civil-atual-quando-espera-recorre-teoria-imprevisao-parte/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Direito civil atual: quando a espera recorre à teoria da imprevisão – Parte 2*. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-09/direito-civil-atual-quando-espera-recorre-teoria-imprevisao-parte/#:~:text=O%20melhor%20dos%20cen%C3%A1rios%20seria,se%20%C3%A0%20teoria%20da%20imprevis%C3%A3o%20%9D>. Acesso em: 30 abr. 2025.